



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 51ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2018.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 20/2018 ao Projeto de Lei nº 07/2018, Autógrafo nº 83/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 18/2018 ao Projeto de Lei nº 127/2018, Autógrafo nº 80/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 50/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

2 - Projeto de Lei nº 158/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito.

3 - Projeto de Lei nº 187/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 191/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

SO. 51/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Josabel Carvalho Gonçalves Junior".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre "Carlos Magno Ramiro" (Padre Daguinho).

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor MARCOS ANTONIO TUNES.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 224/2018, do Executivo, dispões sobre denominação de "Celso Ferraz" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nathalia Parque)

2 - Projeto de Lei nº 225/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Maria Olinda Soares Ferráz" à uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Nathalia Parque)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 213/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, reconstituição da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências. (Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros)

3 - Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

4 - Projeto de Lei nº 171/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

5 - Projeto de Lei nº 193/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados pelo serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE AGOSTO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

VETO Nº 20 /2018
Processo nº 21.056/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 07/2018 - Autógrafo nº 83/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município.

Embora forçoso reconhecer-se a nobreza do Projeto de Lei, na medida em que sua implementação poderia vir a gerar a criação de mais postos de trabalho e/ou aumento de emprego, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica em face da inconstitucionalidade de que é revestido e ainda em face da contrariedade ao interesse público, pelas razões que exponho abaixo:

A fim de instruir o presente Veto, as Secretarias afetas à matéria manifestaram-se e de tais manifestações depreendeu-se que a Sanção ao Projeto de Lei traria prejuízos ao erário, ocasionando ônus ao Poder Público. Isto porque, certamente haverá necessidade de ampliação do horário de atuação da área fiscalizadora. Por conseguinte, havendo aumento no horário de fiscalização, demandará em aumento de veículos e efetivo. Portanto, concorrentemente, aumento de despesas funcionais e patrimoniais que devem ser levadas em conta para a implementação do mesmo. Além do mais, ao menos neste momento, sequer há condições de se aferir qual o impacto financeiro que o Projeto trará à Administração.

Tudo isso contraria portanto, frontalmente, as disposições constantes da Constituição Federal, a saber:

“... ”

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

...”.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que, no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Constituição Estadual determina:

“... ”

Art. 24 - ...

...

§ 5º Não será admitido o aumento da despesa prevista:

17/07/2018 12:44:17



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 20 /2018 – fls. 2.

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

...”.

Outra não é a disciplina da Lei Orgânica do Município, “in verbis”:

“...

Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

...”.

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública oneram-na, sobrecarregando-a.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: “(...) é evidente que essa fiscalização extorña, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.

Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

Por conseguinte, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite Lei de cunho autorizativo, sendo igualmente inconstitucional a geração de despesas ao Executivo, competência esta privativa do Prefeito.

Por outro lado, o Projeto de Lei contraria ainda o interesse público, posto que dele não restou claro, por exemplo, no artigo 2º, quais seriam as atividades consideradas de interesse público, ou quais seriam os horários permitidos, quando menciona “além dos horários permitidos”.

Entende este Executivo que, a fim de se apresentar um Projeto dessa envergadura todos os setores da Sociedade devem ser envolvidos e podem colaborar com sugestões. Isto, visando não ferir o Princípio da Isonomia, que determina que todas as pessoas devem ser regidas pelas mesmas regras, da condição de igualdade. Tal Princípio, também conhecido como Princípio da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SOROCABA - SP



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 20 /2018 – fls. 3.

Igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, previsto no artigo 5º da Constituição que determina: **“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”**. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a Lei para os cidadãos. Isonomia, portanto, significa igualdade de todos perante a Lei.

Nesta oportunidade, assumo o compromisso de, com tais setores, discutir e analisar a apresentação de uma legislação mais atual e dinâmica, a qual será submetida em breve, ao crivo dessa Edilidade.

Pode-se, portanto, afirmar que o Projeto de Lei nº 07/2018 – Autógrafo nº 83/2018 afigura-se como inconstitucional e contrário ao interesse público, estando então plenamente justificadas as razões aqui expostas, não me restando alternativa senão apor VETO TOTAL a ele.

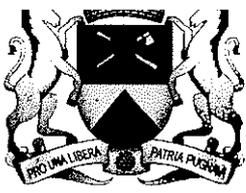
Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração, na certeza de que o VETO será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 20 /2018 Aut. 83/2018 e PL 07/2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/07/2018 14:44:17 178554 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 20/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 20/2018 ao Projeto de Lei nº 07/2018 (AUTÓGRAFO 83/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por criar despesas não previstas, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito pelas razões a seguir:

O PL nº 07/2018, ora objeto do presente Veto Total nº 20/2018, pretende fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, o que encontra fundamento no art. 4º, incisos XIX, 'b', e XX, a', da Lei Orgânica Municipal, não havendo iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para tratar da matéria.

Ademais, não deve prosperar o argumento de que há vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a sua implementação ocasionaria ônus ao Poder Público, criando despesas não previstas ao Executivo, haja vista que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado no sentido de que:

"(...)a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade." (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

No caso em tela, embora o art. 4º do Projeto de Lei não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua execução, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: "As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, as leis que criam despesas e indiquem, ainda que genericamente, a fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade.(...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei - ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES).

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 20/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

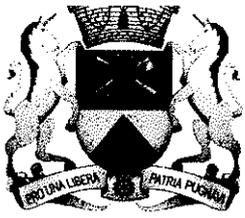
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Veto Total nº 20 ao Projeto de Lei nº 7/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Veto Total nº 20 ao Projeto de Lei nº 7/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e das outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

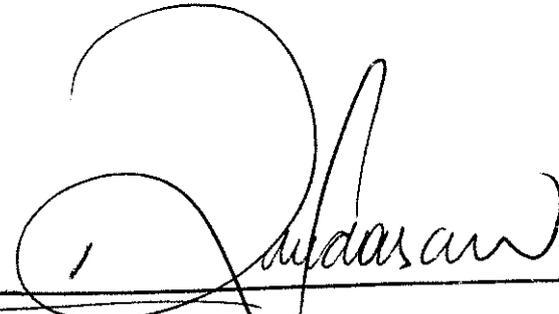
SOBRE: O Veto Total nº 20 ao Projeto de Lei nº 7/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: O veto nº 20 ao Projeto de Lei nº 7/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço no município e dá outras providências.

Nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 07/2018 e, por consequência **CONTRÁRIO AO VETO TOTAL Nº 20.**

S/C., 23 de Agosto de 2018.



**PÉRICLES RÉGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - Membro



**ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR**



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de julho de 2018, AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

VETO Nº 18 /2018
Processo nº 25.924/2017

M
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 127/2018 - Autógrafo nº 80/2018.

O supracitado Projeto de Lei pretende a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município.

Em que pese a relevância da propositura, com a devida vênia a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo, eis que o mesmo afigura-se como inconstitucional.

Inicialmente, faz-se necessário explicitar que a Planta Genérica de Valores – PGMV é mapa que subdivide as áreas urbanizadas (a cidade, os distritos e as chácaras) em faces de quadra. Para cada face de quadra desenhada no mapa é atribuído um único valor venal por metro quadrado para todos os terrenos que pertencem àquela região e é utilizada como base de cálculo para lançamento dos tributos Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. Portanto, para a obtenção do valor venal do imóvel, o Município se utiliza da Planta Genérica de Valores (PGV), onde estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do Município. Ela, a Planta Genérica de Valores (PGV) é formulada com a utilização de cálculos que possibilitam a obtenção dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, a partir da avaliação individual de cada propriedade, para fins de cobrança de impostos. Dessa forma, a Planta Genérica de Valores é instrumento essencial para que o poder municipal tenha condições de cobrar dos contribuintes o valor justo sobre a propriedade, devido ao ajuste do valor venal dos imóveis ao valor real de mercado. Contudo, a Planta Genérica de Valores não é somente um instrumento tributário. Ela também pode nortear o planejamento municipal, no que diz respeito à ação regulatória do poder municipal em relação ao uso e ocupação do solo. Além da pesquisa do atual valor do metro quadrado das edificações no mercado imobiliário há que se considerar uma série de fatores quanto à infraestrutura da região e localização do imóvel, que interferem diretamente na apreciação e depreciação do seu valor, para a elaboração da PGMV, tais como: segurança, vias de acesso, disponibilidade de serviços públicos, proximidade de áreas de comércio e serviços, possíveis riscos ambientais e fatores de insalubridade, etc.

Por outro lado, a última Lei aprovada sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas é a de nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006. Com a edição da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, por tratar de assunto semelhante e de forma mais abrangente, a Lei de 2006 foi revogada tacitamente, deixando assim, de produzir efeitos.

O Projeto de Lei em comento, ao pretender a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro, sem reconstituição da Lei anterior, provoca haveria um vácuo e a Municipalidade não teria base de cálculo para continuar efetuando o lançamento dos referidos tributos, que são extremamente importantes para o Orçamento do Município.

O exposto demonstra que, sancionar o referido Projeto, causaria enormes prejuízos ao erário.

Assim, a inconstitucionalidade de que é revestida o Projeto de Lei é relativa ao ônus que a proposição acarretará ao Poder Público Municipal, contrariando frontalmente os dispositivos legais abaixo citados:



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 18 /2018 – fls. 2.

Constituição Federal:

“...
”

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

...”.

Constituição Estadual:

“...
”

Art. 24 - ...

...
”

§ 5º Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

...”.

Lei Orgânica do Município:

“...
”

Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

...”.

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública oneram-na, sobrecarregando-a.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 18 /2018 – fls. 3.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: “(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.

Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

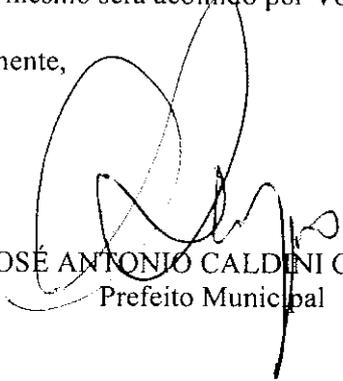
Por conseguinte, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite Lei de cunho autorizativo, sendo igualmente inconstitucional a geração de despesas ao Executivo, competência esta privativa do Prefeito.

Pode-se, portanto, afirmar que o Projeto de Lei questão, afigura-se como contrário ao interesse público, na medida em que, ausentes a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Cumpra observar também que nesta mesma data, encaminho novo Projeto de Lei, o qual tem por objetivo a revogação das leis aqui citadas, mas incluindo também a reprecificação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Diante de todas as razões expostas, as quais justificam plenamente o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 127/2018 – Autógrafo nº 80/2018, reitero protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 18 /2018 Aut. 80/2018 e PL 128/2018.

CNPJ 06.940.888/0001-91



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL Nº 18/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 18/2018 ao Projeto de Lei nº 127/2018 (AUTÓGRAFO 80/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 127/2018, de autoria da Mesa Diretora, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por gerar despesas ao Executivo, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Observamos que nas razões do veto o Sr. Prefeito afirma que com a aprovação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 (Planta Genérica de Valores/2017), a Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 (Planta Genérica de Valores/2006) foi revogada tacitamente. Logo, com a revogação da Lei 11.593/2017 sem a devida repristinação da Lei nº 8.066/2006, haveria um vácuo e a municipalidade não teria base de cálculo para continuar os lançamentos tributários.

Entretanto, verificamos que a Lei nº 8.066/2006 não foi tacitamente revogada pela Lei nº 11.593/2017, razão pela qual este PL nº 127/2018, ora vetado, não fez menção à repristinação da referida Lei.

Ora, inclusive foi com base nessa Lei nº 8.066/2006 que o IPTU do exercício de 2018 foi calculado, bem como, posteriormente, a Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, ao alterar a Lei nº 11.593/2017, estabeleceu expressamente em seu art. 1º que para a tributação do ITBI e do IPTU de 2018 e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), ou seja, utilizar-se-á para tais cálculos a Lei nº 8.066/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, verificamos que o Sr. Prefeito Municipal protocolou o Projeto de Lei nº 213/2016, cuja matéria é semelhante à proposição ora vetada. Logo, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC: "*Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro*".

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 18/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a *dupla fundamentação* do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às *Comissões de Mérito* para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

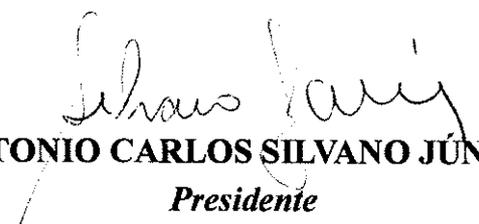
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Veto Total nº 18 ao Projeto de Lei nº 127/2018, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Veto Total nº 18 ao Projeto de Lei nº 127/2018, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Rel. Hudson

SOBRE: O Veto Total nº 18 ao Projeto de Lei nº 127/2018, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Veto Total nº 18 ao PL nº 127/2018, dentro do prazo regimental de 8 (oito) dias, nos termos ao Art. 119, §2º e pela dupla fundamentação §3º o Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

Art. 119. A proposição vetada, total ou parcialmente, será despachada imediatamente às Comissões Competentes, após o seu anúncio. (Redação dada pela Resolução nº 346, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Se o veto fundar-se no interesse público, o exame caberá às Comissões de Mérito, que, para esse fim, terão o prazo comum de 08 (oito) dias, podendo oferecer parecer conjunto ou pareceres destacados;

§ 3º Se o veto tiver dupla fundamentação, manifestar-se-ão a Comissão de Justiça e as Comissões de Mérito, na forma e prazos dos §§ 1º e 2º;

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Hudson Pessini
 Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO nº 18/2018

O presente veto Total nº 18/2018 ao Projeto de Lei nº 127/2018, Autógrafo nº 80/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

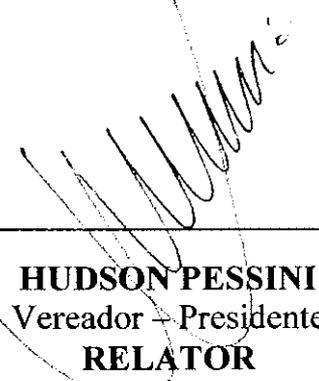
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

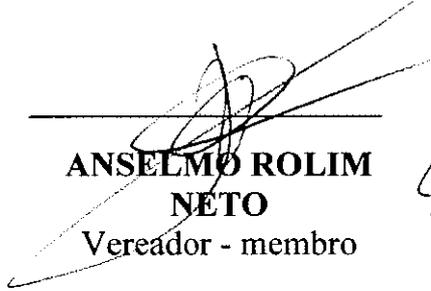
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

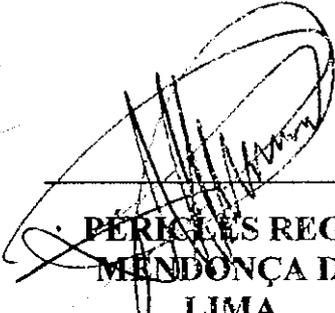
Procedendo a análise da propositura, constatamos que esta comissão concluiu que a revogação aprovada não alteraria as finanças do Município, uma vez que a aplicação na prática da nova planta não se efetivou, ou seja, sequer chegou a ser utilizada para composição do valor do IPTU. Não houve qualquer manifestação contrária desta comissão com relação a aprovação do projeto, isto posto, esta comissão **MANIFESTA-SE PELA REJEIÇÃO AO VETO.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.


 HUDSON PESSINI
 Vereador - Presidente
RELATOR


 ANSELMO ROLIM
 NETO
 Vereador - membro


 PÉRICLES REGIS
 MENDONÇA DE
 LIMA
 Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 157/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Sorocaba.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§1º Quando houver a possibilidade de instalação de fraldário no local, o mesmo deverá contar ainda, com no mínimo duas cabines contendo vaso sanitário, para crianças.

§2º Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para a instalação das adaptações necessárias.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, e se está desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 08/JUN/2018 14:56 178303 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 05 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

DECRETO Nº 1.111, SOROCABA 05/06/2018 14:56:178303 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

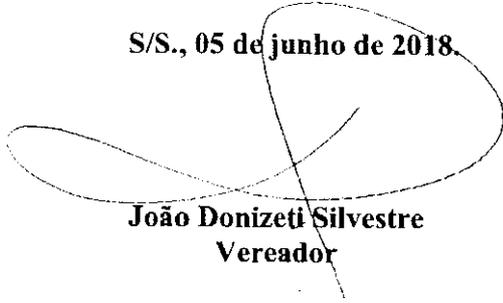
O presente Projeto de Lei pretende atender uma demanda apresentada por pais de recém-nascidos e de filhos de até aproximadamente 3 anos, que utilizam fraldas, além de crianças com deficiência. Os mesmos solicitam um local minimamente apropriado e seguro para realizarem a troca de fraldas de seus filhos.

Segundo dados da Fundação Seade, em 2016, foram 27.892 nascimentos na Região Metropolitana de Sorocaba, número extremamente considerável e relevante, para que nosso município crie uma legislação em favor desses pais.

Há muito tempo a função de trocar as crianças deixou de pertencer somente às mulheres, os homens estão inseridos nesse contexto e muitas vezes o fraldário está localizado somente no banheiro feminino. O constrangimento também acontece quando o homem é pai de menina, pois a grande maioria dos banheiros infantis é junto dos adultos, inviabilizando o ingresso do pai no banheiro feminino.

No município de São Paulo, esta legislação já é uma realidade e os pais agradecem a conquista. É por isso que proponho o presente Projeto e conto com a adesão de todos os nobres pares para aprovação.

S/S., 05 de junho de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)

O presente Projeto de Lei, visa incrementar regras de ordenamento urbano, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
(g.n.)*

Destacamos ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local(...).

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme o já dito, este PL disciplina o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destacamos e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se discriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa- que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inexistência de contrariedade ao princípio de reserva de iniciativa do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí/SP, pela qual se impõe a obrigação de fraldários em prédios comerciais, destaca-se infra os termos do Acórdão do Recurso Extraordinário, que decidiu a questão:

RE 742532 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/12/2015

Publicação

DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016

Partes

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

*RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL
HADDAD)*

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA

Decisão

DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.

Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:

“Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente” (fl. 111).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).

Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sustenta que “a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161).

Assevera que o “Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional” (fl. 163).

Requer seja reconhecida “a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que ‘altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo” (fls. 165-166).

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:

“Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo” (fls. 194-196).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que “altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

edificações comerciais no caso que específica”, ao fundamento de “afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.”

Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:

“LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 112).

Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (g.n.)

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.

Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196).

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal” (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Face a todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão somente, deve-se numerar o Art. 1º deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez.

PL 157/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

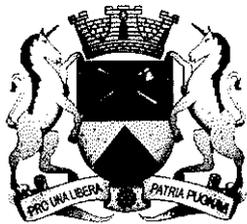
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ AFOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

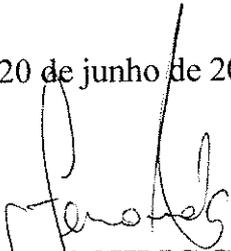
ESTADO DE SÃO PAULO

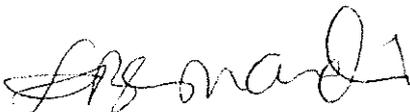
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

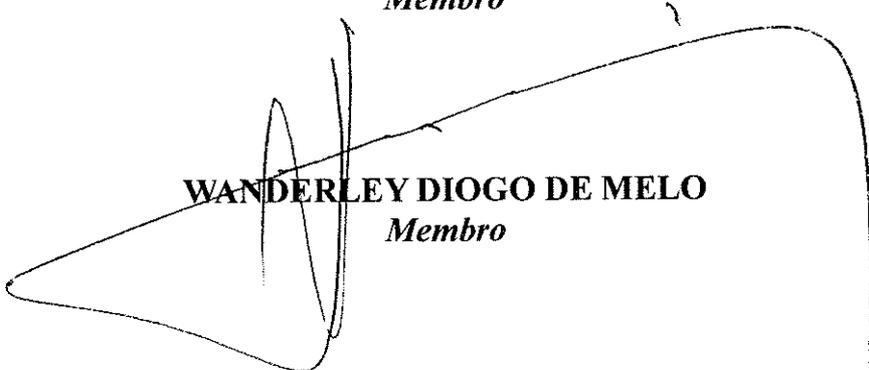
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 157/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

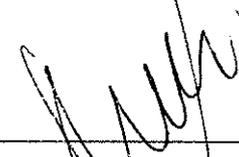
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir através de aumento de despesas direta ou indiretamente nas finanças municipais. razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

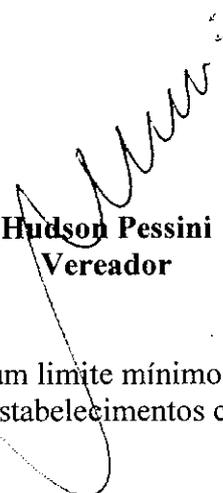
EMENDA Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 157/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acresce artigo do PL nº 157/2018, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. – O disposto nesta Lei aplica-se apenas a estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados."

S/S., 10 de julho de 2018.


Hudson Pessini
Vereador

Justificativa:

Há necessidade de inserir um limite mínimo para aplicação desta Lei uma vez que para os pequenos e médios estabelecimentos comerciais esta obrigação torna-se economicamente inviável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 157/2018.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APÓLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

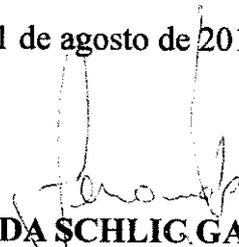
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


FERNANDA SCHLIG GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

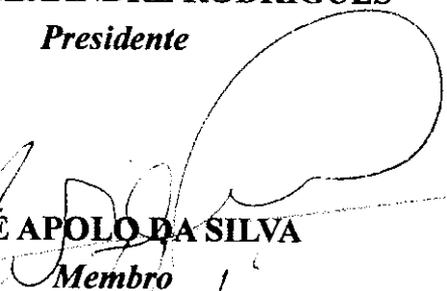
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

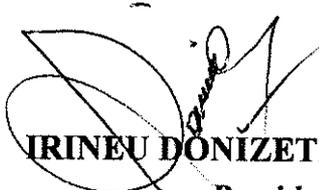
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

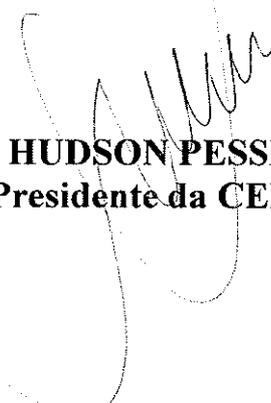
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

PARCERIAS

SOBRE: Emenda 1, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 1 ao PL 157/2018

Trata-se de Emenda 1, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércio e estabelecimentos similares.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

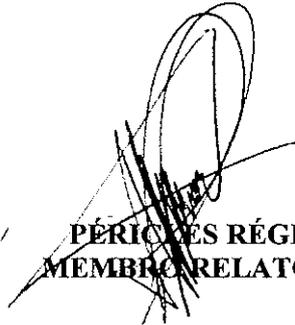
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma tem por objetivo restringir a aplicabilidade da norma a fim de obrigar apenas os estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 158/2018

Dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO

Art. 1º - No âmbito do Município de Sorocaba, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento.

§ 1º - O parcelamento de que trata esta Lei não se aplica:

- I – aos débitos de natureza tributária;
- II – aos débitos inscritos em Dívida Ativa;
- III – às multas de trânsito aplicadas pela Urbes – Trânsito e Transportes.

§ 2º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Urbes – Trânsito e Transportes, autorizado a implementar o parcelamento de multas de trânsito através de cartão de débito ou crédito, nos termos previstos na Resolução nº 697, de Outubro de 2017 do CONTRAN.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

(Handwritten signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/10/2018 15:27 178371 1/8

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - É vedado o parcelamento de que trata esta Lei para os sujeitos passivos com falência decretada.

CAPÍTULO II DO PEDIDO

Art. 2º - Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados, inclusive de forma online, conforme dispuser o regulamento e competirá à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) a gestão e o seu acompanhamento através do sistema informatizado.

§ 1º - Em caso de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º - Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configurarão confissão extrajudicial, sujeitando-se à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Os parcelamentos quando realizados, implicam em renúncia à qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 4º - Apenas serão objeto do parcelamento os débitos previamente registrados pelo órgão responsável por sua exigibilidade no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Art. 3º - Somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamentos formulados com o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela.

OPERAÇÃO N.º. 11/04/2018 15:27 19871 28

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 4º - A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

- I - do principal atualizado monetariamente;
- II - da multa de mora;
- III - da multa de ofício;
- IV - dos juros de mora.

§ 1º – Aplicar-se-á a mesma metodologia de cálculo utilizada para parcelamento de débitos tributários, conforme previsto na LEI Nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966 - Código Tributário Municipal.

§ 2º – A Secretaria da Fazenda (SEFAZ) pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, em qualquer fase da cobrança, na forma que dispuser a legislação tributária.

CAPÍTULO V DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 5º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas. Parágrafo único - O valor de cada parcela, será atualizada monetariamente na forma do Código Tributário Municipal (LEI Nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE FINANÇAS
11/05/2018 15:27:18
3-8

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO

Art. 6º - Implicará rescisão do parcelamento, a falta de pagamento de:

I - 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela; ou,

III - ocorrer atraso superior a noventa (90) dias em qualquer uma das parcelas.

§ 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

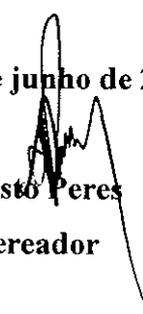
§ 2º - Rescindido o parcelamento, será apurado o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As informações relativas ao parcelamento estarão disponíveis no sítio da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

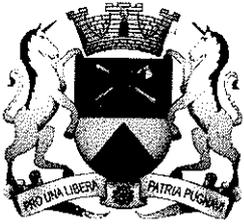
S/S., 08 de junho de 2018.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/JUN/2018 15:27 100071 4/8

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

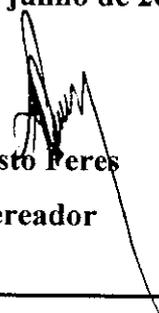
O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir a possibilidade de parcelamento para pagamento dos créditos não tributários não inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos não tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado a Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos não tributários. Os sorocabanos, até a presente data, tem a necessidade de aguardar a inscrição de seus débitos em dívida ativa para poderem realizar parcelamento dos mesmos.

A presente medida possibilitará a melhora na arrecadação de montante de créditos não tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

S/S., 08 de junho de 2018.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

LEI Nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município: (Ver Art. 1º da Lei nº 1.666/1971, Art. 2º da Lei nº 1.933/1977, Art. 6º da Lei nº 2.248/1983, Art. 2º da Lei nº 2.457/1985, Lei nº 2.538/1986, Art. 2º da Lei nº 2.633/1987 e Lei nº 3.188/1989)

Imposto Predial;

Imposto Territorial Urbano;

Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

~~Taxa de Prevenção Contra Incêndios;~~

Taxa de Prevenção Contra Incêndios e Calamidades; (Nomenclatura dada pela Lei nº 2.248/1983)

Taxa de Conservação de Rodovias;

Taxa de Pavimentação;

Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas;

Preço de Consumo de Água;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de débito não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre o parcelamento de débito não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito; destaca-se que:

O parcelamento de débito não tributário e parcelamento de multas de trânsito através de cartão de débito ou crédito, adentra a esfera de gestão administrativa, trata-se de providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo (exclusivo do Chefe do Poder Executivo), sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar ou impor **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

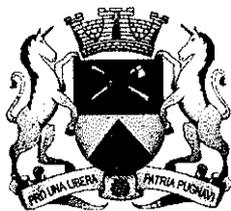
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando-se a retro exposição verifica-se que este PL dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a implementar o parcelamento de multas de trânsito através de cartão de débito ou crédito, quanto a leis autorizativas, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que versava sobre parcelamento de multas de trânsito, nos termos infra:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9032621-82.2009.8.26.0060



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

13

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7296/2009 DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO E TAXA DE ESTADIA DE VEÍCULOS. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)

São Paulo, 27 de julho de 2011.

Por fim, sublinha-se que esta Proposição dispõe no Art. 1º que: “No âmbito do Município de Sorocaba, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento”, **frisa-se que está em vigência Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** que normatiza sobre o assunto em questão nos termos infra:

Lei nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014.

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, **destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não** e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Até 2 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 3 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ¹⁵

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 158/2018, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 158/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, e dá outras providências. Além de autorizar o pagamento das multas de trânsito com cartões de débito e crédito"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre parcelamento de débitos não tributários no Município de Sorocaba, bem como pretende autorizar o pagamento de multas através de cartões de débito e crédito (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe alertar, que está em vigência a Lei Municipal nº 11.009, de 1º de dezembro de 2014, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Secretaria da Fazenda do Município - SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências, ou seja, normatiza sobre o assunto de que trata esta propositura.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

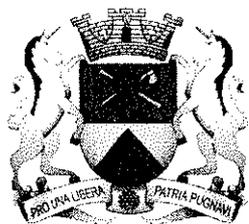
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Apolo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as unidades de saúde de Sorocaba tornam-se obrigadas a dar prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer

Art. 2º Essa presente Lei obriga que as unidade de saúde deem prioridade de atendimento e assento exclusivo para os pacientes com câncer.

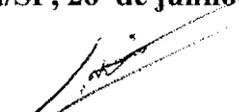
Art. 3º A Secretaria de Saúde ficará encarregada de fiscalizar a observância do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 26 de junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SERGIENHO 26/Jun/2018 12:59 179931 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de se tornar prioritário o atendimento, nas unidades de saúde de Sorocaba, aos pacientes em tratamento com o câncer.

Fui procurado por dezenas de pessoas acometidas com o Câncer e parentes de pacientes que, muitas vezes, precisam esperar por muitas horas para serem atendidas nas unidade de saúde de Sorocaba. Pacientes que estão em tratamento contra o câncer, em boa parte das vezes, estão debilitados e com dores, e, com isso, precisam de atendimento rápido e prioritário.

Submetemos ao soberano Plenário e apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar desses portadores dessa enfermidade.

Sorocaba/SP , 26 de junho de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 187/2018

Vitor Alexandre Rodrigues.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Esta Proposição dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba, destaca-se que:

Constata-se que este PL **visa normatizar sobre serviço público de saúde pública**, dispondo que:

Art. 1º Todas as unidades de saúde de Sorocaba tornam-se obrigadas a dar prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer.

Art. 2º Essa presente Lei obriga que as unidade de saúde deem prioridade de atendimento e assento exclusivo para os pacientes com câncer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º A Secretaria de Saúde ficará encarregada de fiscalizar a observância do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Frisa-se que a regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo que:

Corroborando com a afirmação retro destaca-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹ (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo em assuntos desta natureza, privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)*

E ainda, face ao princípio de simetria, estabelece nos termos baixo, a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sobre o **princípio da separação de poderes**, base do Estado Democrático de Direito, cita-se abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

*A divisão segundo o critério funcional é a célebre "**separação de poderes**", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, **administração** e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, **que as exercerão com exclusividade**, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, a iniciativa de leis, quando estas forem necessárias, concernente a prestação de serviço público de saúde é de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, ao Poder Legislativo inaugurar o processo legislativo, visando normatizar sobre a matéria em questão, ao fazê-lo adentra a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, Constituição da República Federativa do Brasil e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como em harmonia com a Doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 187/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 187/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas em tratamento contra o câncer nas unidades de saúde de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

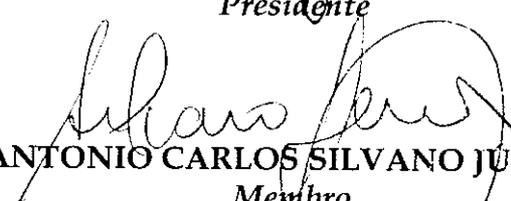
Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a “direção superior da administração” (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito às Unidades Básicas de Saúde.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

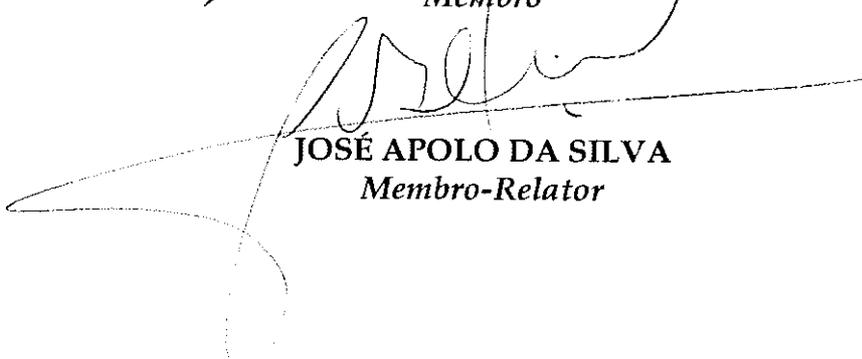
S/C., 11 de julho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

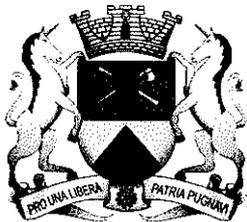
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2018

PROIBE A APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR AVANÇAR SEMÁFORO COM INDICAÇÃO DE SINAL VERMELHO ENTRE AS 23H À 05H, RESPEITANDO O LIMITE DE VELOCIDADE IGUAIS OU INFERIORES A 30 QUILOMETROS POR HORA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibida a aplicação de multa por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho, no período que compreende entre às 23h e 05h, para velocidades iguais ou inferiores a 30 quilômetros por hora (Km/h).

Art. 2º - Ficam excluídas desta determinação, os semáforos compreendidos entre cruzamentos de vias de trânsito rápido, que apresente velocidade máxima igual ou superior a 70 (setenta) quilômetros por hora (Km/h).

Art. 3º - As despesas decorrente da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Junho de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

PROJETO Nº 191/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
19/06/2018 13:59 17/016 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, que prevê, garantir maior segurança aos motoristas sorocabanos.

O artigo 144 da Constituição Federal e o artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro guardam uma estreita relação, ao estabelecerem que a segurança pública (CF) e o trânsito em condições seguras (CTB) constitui direitos de todos e deveres dos órgãos públicos competentes.

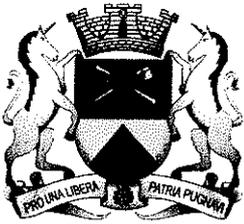
No trânsito, é imprescindível para o bem de todos que cada um assuma sua parcela de responsabilidade para a garantia do direito coletivo. Ignorar a sinalização de trânsito é extremamente perigoso e significa multa pesada no bolso do cidadão. Porém, sob o pretexto de estar cuidado de sua própria segurança, pode ser conduta necessária à sobrevivência. O que não significa absolutamente que devemos aceitar comportamentos imprudentes, inseguros e que coloquem em risco a vida de outras pessoas.

A sinalização semafórica faz parte do conjunto de sinais de trânsito previstos no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro e o seu não cumprimento configura infração de trânsito de natureza gravíssima, prevista no artigo 208 do CTB. Para a regra não há diferenciação quanto ao horário, ou seja, a multa será cabível a todo condutor que desrespeitar a cor vermelha do semáforo, independente do horário.

Porém, a questão precisa ser seriamente repensada. Pois segundo informações, solicitada através do requerimento nº 800, fornecido pela URBES através do ofício nº 860/18, a cidade de Sorocaba contabilizou 94 multas em 2016, 298 multas em 2016 e 160 multas em 2018 somente por avanço de sinal vermelho, registrado por fiscalização eletrônica. De 2016 para 2017 houve uma aumento de 317% (trezentos e dezessete por cento) já de 2017 para 2018, apesar de ser de janeiro a abril, está com 53,7%, ou seja, vem aumentando significativamente.

Os motoristas que circula de madrugada dizem que não respeitam o sinal vermelho com receio de assaltos ou abordagens no semáforos.

Acompanhando o índice de violência no Brasil, podemos constatar que em muitos locais, cumprir o tempo de espera de exigido pelo sinal de vermelho pode trazer riscos à segurança do condutor e de quem mais estiver no veículo. Assaltos e até mesmo sequestros podem acontecer em muitos locais de risco espalhados pelo país. Segundo estatísticas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS),



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o horário da noite é quando ocorrem mais roubos - os chamados Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP)

Podemos afirmar que o problema é inerente a todos os estados brasileiros.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

S/S., 19 de Junho de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 191/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a proibição de aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23 h à 05 h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

Esta PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Entende-se que a matéria que versa a presente Proposição é de competência exclusiva do Poder Executivo, em face de tal pressuposto passa-se a expor.

Primeiramente cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI- trânsito e transporte.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou por Lei a nível nacional as regras de trânsito, inovando nosso direito positivo implantando pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, onde encontra-se:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;(g.n)

Estabelece ainda o mesmo codex:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Em conformidade com a legislação Pátria (CTB), foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo.

Depreende-se pela análise da Lei que rege a matéria, que regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo. Orientada por tal legislação a administração municipal estruturou a Secretaria de Transportes, conforme Lei 7.370 de 02 de maio de 2005:

Capítulo III – Da Competência das Secretarias Municipais.

Art. 22 – Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

XVII – Secretaria de Transportes: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividade de engenharia de tráfego e controle e análise de estatística; atividades de Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 7.776/2006). (g. n.)

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de Lei do Município de Sorocaba, que normatizava sobre normas de trânsito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

destaca-se infra, o Acordão que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu a questão:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0276289-73.2012.8.
26.0000*

AUTOR: Prefeito do Município de Sorocaba

REU: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo - Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada.
(g.n.)*

São Paulo, 8 de maio de 2013.

Por todo o exposto, verifica-se que este projeto de Lei padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 61, II, da LOM), tal dispositivo legal está em simetria com o constante no Art. 84, II, da CF, que dispõe ser de competência privativa do Presidente da República, exercer a direção superior da administração federal; compreende-se que as regras de trânsito propostas, conforme a legislação que rege a matéria, são medidas administrativas de competência exclusiva do Poder Executivo. Admitindo-se a iniciativa de Lei, sobre o assunto em tela, ao Poder Legislativo, em concorrência com o Poder Executivo violaria um



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 191/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto que proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 191/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende proibir a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho das 23h às 05h, respeitando velocidade igual ou inferior a 30 quilômetros por hora (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículos, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro que determina que competete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ademais, a Lei Municipal nº 7.370 de 02 de maio de 2005, em seu art. 22, inciso XVII, determina que compete à Secretaria de Transporte o planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 73/2018

SOBRE:. Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 23-B com a seguinte redação:

“Art. 23-B As empresas emergentes conhecidas como “startups” ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral.

§1º Para fins desta Lei consideram-se startups: o empreendimento desenvolvido por pessoas físicas ou jurídicas, num cenário de incerteza, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.

§ 2º Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em para projetos sociais locais.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

S/C., 17 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 79/2018

SOBRE:. Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais, **empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Empresas de reciclagem de resíduos da construção civil** e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas, e que ainda, seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.”*
(NR)

Art. 2º O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

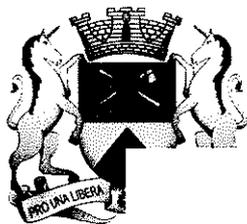
§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com o Plano Diretor, estando aptas empresas que se enquadrarem na Legislação Federal - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e excetuando-as dos limites definidos pelos incisos I a III.” (NR)

Art. 3º Altera a redação do inciso XVI, §1º, do art. 6º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§1º...

XVI – compromisso de a partir da entrada em vigor da presente Lei aplicar anualmente durante todo o período de duração da isenção os benefícios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

a) para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente de Sorocaba a título de doação ou destinação;

b) para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Sorocaba ou destinação ao Fundo municipal do Idoso de Sorocaba;

c) para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no município de Sorocaba, previamente aprovados pelo Ministério de Esportes, nos termos da Lei Federal n. 11.438 de 29 de dezembro de 2006 a título de destinação.

d) para empresas optantes pelo lucro presumido a participação em projetos (por meio de serviços ou doação) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizados pelo poder público municipal.”(NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Josabel Carvalho Gonçalves Junior"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "**Josabel Carvalho Gonçalves Junior**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 17 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

S/S., 02 de agosto de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Josabel Carvalho Gonçalves Junior, ou simplesmente Junior nasceu em Sumidouro, estado do Rio de Janeiro em 23 de janeiro de 1962.

Viveu parte de sua Infância no Rio de Janeiro até se mudar para Catalão – GO, de lá com 16 anos, com um Pai alcoólatra e violento, que batia nos filhos e esposa, o mesmo foi expulso de casa, onde seu avô foi quem assinou seus documentos para poder viajar, devido a minoridade.

Sendo assim ele rodou pelo Brasil todo trabalhando, e levando a vida, até que iniciou um emprego em São Paulo, e não tendo onde ficar, dormiu sentado na Rodoviária de São Paulo por mais de 9 meses, sempre com a mesma rotina, até que um dia recebeu a oportunidade de transferência do trabalho fazendo com que ele viesse para Sorocaba – SP, trabalhar como prestador de serviços no Cimento Ipanema, e morava em uma casa com mais 10 pessoas no bairro Vila Fiori, foi ai que conheceu sua esposa Erica Antônia Nunes Gonçalves, ele com 19 anos e ela com 12 anos, começaram a Namorar e seguir a vida, um dia sua Sogra Antonia de Camargo Nunes, conhecendo a índole, e sabendo do tamanho do amor do Junior por sua filha, foi até a república aonde ele morava e pegou todas as coisas, levou para edícula na casa dela, falou que ele não merecia dormir lá, e sim desfrutar do repouso dos justos em uma residência familiar, onde ele poderia ter todo o conforto, sendo sempre tratado como um “filho”.

Junior como conhecido, foi sempre um guerreiro, empenhado e dedicado, nunca deixando escapar as oportunidades que apareciam, fazia tudo quanto era curso na empresa, sempre buscando melhorias e crescer profissionalmente, foi quando por problemas Sindicais a empresa decidiu terceirizar vários setores, sendo um deles o Transporte, foi ai que ele sentiu que poderia iniciar um novo ramo, e pediu a oportunidade de montar seu próprio negócio em 05/05/1993, foi quando surgiu a Transportadora JR Ltda.

Ele alugou um galpão na Nogueira Padilha, 1 telefone, 1 maquina de escrever e 1 mesa com 2 cadeiras, e começou a se dedicar nesta nova empreitada de sua vida e as coisas foram dando certo, com muito trabalho, noites fora de casa, e sem poder acompanhar de perto o crescimento de seus filhos, como gostaria, mas sempre lutando e buscando o melhor para o Futuro de todos. Em 1997 ele conseguiu comprar uma área para uma nova sede, uma sede própria, saindo do aluguel, foi ai que construiu um galpão onde está até hoje, na Avenida Victor Andrew – 3210, desde então foi se dedicando e sempre buscando

melhorias e novidades no mercado, já atuando nesse mercado, vislumbrou uma nova oportunidade de crescimento, quando ele iniciou uma nova empreitada, montou outra empresa, Armazenagem e Logística JR Ltda., empresa destinada a Armazenagens de produtos, por ter uma área muito boa no total de 28.000 metros quadrados ele começou a vender serviços de armazém, com o passar do tempo foi aperfeiçoando seu espaço, concluiu várias construções durante estes últimos anos dentro do seu espaço, o qual a empresa hoje se tornou referencia no ramo, hoje com uma área total de 28.000 metros quadrados foram construídos aproximadamente 20.000 metros quadrados de armazém, com alta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

tecnologia, porta pallets, equipamentos e etc. Sua transportadora hoje emprega mais de 130 funcionários com mais de 54 equipamentos de transporte. Junior ajudou seus filhos a abrirem uma indústria de Embalagens, hoje conhecida como Plaspel Filmes Flexíveis, onde sempre ensinou a valorizarem o trabalho, saberem usar o dinheiro, pois sempre dizia que dinheiro não aceita desaforo, uma pessoa guerreira de princípios.

Depois de algum tempo no dia 11/08/2013, em pleno dia dos Pais, seu filho caçula, faleceu precocemente em um acidente de moto, fazendo com que ele e sua família perdessem o chão, a razão de viver, tendo que com sofrimento e muita dor, aprender a retomar sua rotina, sua esposa firme e forte ao seu lado com uma ferida no coração que não tem tamanho, depois do fatal ocorrido esses dias em todo mês de Agosto é um sofrimento absurdo, momentos que não existem nenhuma explicação.

Para homenagear o filho que faleceu, ele iniciou um novo projeto de Loteamentos, o qual a empresa em homenagem ao filho se chama DIAMANTE, por esta preciosidade que nos deixou tão cedo.

Junior virou avô no dia 20/03/2014 teve um Neto chamado Pietro de Assis Gonçalves, de seu filho mais velho o qual ajudou a preencher um pouco sua ferida, onde hoje seu filho mais velho está a frente do Grupo de empresas constituído, e de todos os negócios, e o Junior, este mentor e empreendedor hoje administra seus negócios mais de longe, mas sempre com firmeza e dedicação na cobrança dos resultados.

Trata se de uma pessoa do Bem, que convive com todos iguais, independente de seu poder aquisitivo, raça, cor, religião, seu jeito simples de levar a vida, espalhando e deixando sempre muita alegria por onde passa. Com muitas ações sociais e empregando tanta gente, se tornou sorocabano de coração, a cidade que aprendeu amar, nada mais justo de receber uma honraria como a de "Cidadão Sorocabano".

S/S., 02 de Agosto de 2018


VIÇOSO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 061/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Josabel Carvalho Gonçalves Junior”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

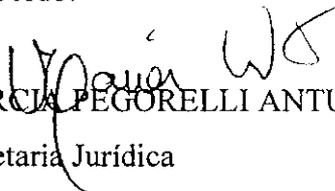
É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

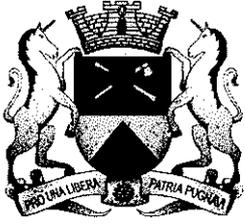
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

Projeto de Decreto Legislativo: 61/2018**Autor:** Vitor Alexandre Rodrigues**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Josabel Carvalho Gonçalves Junior".**Situação:** Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 58/2018****Autor:** Vitor Alexandre Rodrigues**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora Deputada Estadual "Rita de Cássia Trinca Passos".**Situação:** Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica**Visualizar Matéria** **Projeto de Decreto Legislativo: 57/2018****Autor:** Vitor Alexandre Rodrigues**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Deputado Federal "HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR".**Situação:** Aguardando Parecer da Comissão de Justiça**Visualizar Matéria****Projeto de Decreto Legislativo: 54/2017****Autor:** Vitor Alexandre Rodrigues**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao lutador sorocabano "Fabio Maldonado" e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicado no DOM o Decreto Legislativo nº 1555, de 26 de setembro de 2017. **Visualizar Matéria**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "JOSABEL CARVALHO GONÇALVES JUNIOR".

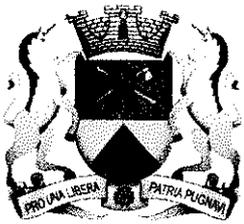
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ⁶²/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre, " Carlos Magno Ramiro "(Padre Daguinho).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre, Carlos Magno Ramiro (Padre Daguinho), pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de agosto de 2018.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.

JUSTIFICATIVA:

[Handwritten signatures and notes, including the word 'CONDICION' visible at the bottom left.]

[Handwritten scribble]

SECRETARIA 07/AGO/2018 14:30 180085 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Carlos Magno Ramiro, Padre Daguinho. Nascido em 10 de abril de 1973. Natural de Bela Vista de Minas, Minas Gerais.

Pai: Joaquim Ramiro (In Memória). **Mãe:** Josefina Ramiro. Perdeu o pai com três anos de idade e foi criado pela mãe com mais 6 irmãos; Maria, Raimunda, Creuza, José Antônio, Raimundo e Carlos Magno (sendo o mais novo). cursou o ensino fundamental na Escola Estadual Professora Adelina Mendes Barros de 1981 a 1988 e o ensino médio curso Técnico em Contabilidade 1989 a 1991. Entrou para Ordem dos Clérigos Regulares – Teatinos em 1992, enviado para o Seminário São Pio X, Cidade de Fartura, SP; onde passou pelo Postulantado e Noviciado, concluído em 1993. Em 1994 iniciou o curso de Filosofia e História, na Universidade São Francisco, Pari, SP. Concluído em 1996. Em 1997, iniciou o curso de Teologia no ITESP, Instituto Teológico São Paulo, trancando a matrícula em 1988 e retomada em 1999. Concluído os estudos teológicos no Instituto São Tomás de Aquino, Belo Horizonte, MG. Transferido em 2003 para cidade de Taquarituba, SP; Paróquia São Roque, desenvolvendo trabalho pastoral com jovens e adictos. Ordenado diácono em 26 de junho de 2003 na paróquia Santa Cruz, Contagem, MG e presbítero no dia 06 de março de 2004, na paróquia Santo Antônio, Itai, SP. Após 71 dias de padre, sofreu no dia 17 de maio de 2004 um acidente automobilístico na estrada vicinal de Taquarituba/SP a Tejuapá / SP do qual deixou sequelas. Após vários exames, constatou-se uma lesão medular, cujo diagnóstico, tetraplegia. Neste período fui transferido para cidade de Taguaí / SP. Em 2005 fui transferido para cidade de Bernardino de Campos / SP e em 2006 para cidade de Guarulhos para tratamento na AACD, unidade Vila Mariana, capital. Em novembro de 2006 recebeu do seu superior, Pe. José Francisco Antunes uma proposta para abrir uma casa em Sorocaba, do qual a missão seria trabalhar nos hospitais Leonor de Barros, Regional, Santa Lucinda, GPACI e assessorar a Pastoral da Saúde arquidiocesana em suas atividades. No dia 22 de janeiro de 2007 chegou a Sorocaba na Paróquia São Lucas, Jd Vergueiro. A posse foi dada oficialmente por Dom Eduardo Benes de Sales no dia 26 de janeiro do mesmo ano e desde então; mesmo diante das minhas limitações busca incentivar as pessoas na necessidade de cuidar da saúde e aliviar através da presença e escuta os sofrimentos daqueles que estão nos leitos hospitalares.

S/S., 07 de agosto de 2018.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 62/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre **"CARLOS MAGNO RAMIRO"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;(g.n.)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe destacar que, recentemente (24/05/2018), foi aprovada uma alteração na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que disciplina a matéria em tela, a qual passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba. Tal exigência resta comprovada na justificativa às fls.03.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 2º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pogorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

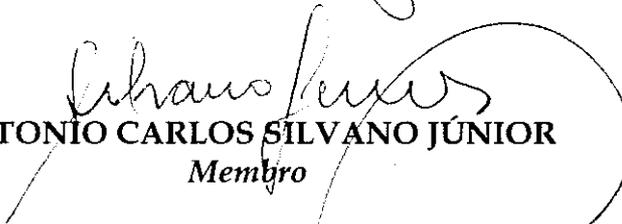
COMISSÃO DE JUSTIÇA

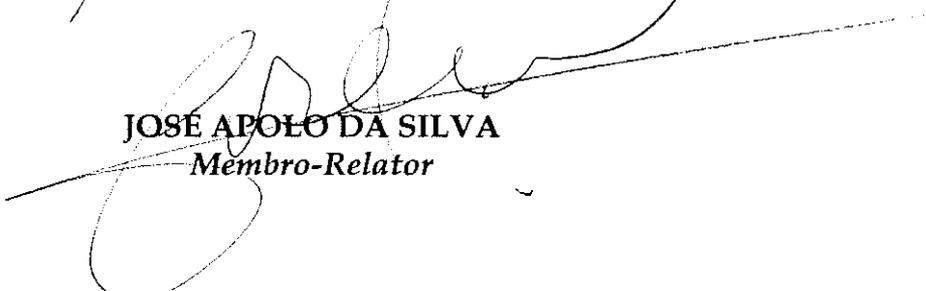
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2018, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Reverendíssimo Padre "CARLOS MAGNO RAMITO" (Padre Daguinho).

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2018

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor MARCOS ANTONIO TUNES”

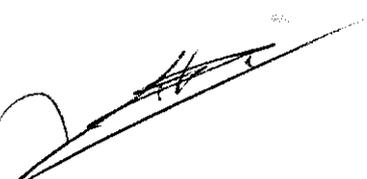
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **MARCOS ANTONIO TUNES**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 09 de agosto de 2018.



Vereador Fausto Peres
Podemos

RECEBUEMOS EM 14/08/2018 ÀS 10:59:18 HORAS
27.82281.8801.8102-09/AT.00000005 1/2

[Handwritten signatures and scribbles of various council members, including one that says 'CONFERE']



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

MARCOS ANTONIO TUNES, nascido em 09 de março de 1961, na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Viveu sua infância com seu pai (senhor Agrício Tunes), mãe (senhora Elisa das Dores Rosa Tunes) e mais 5 irmãos.

Na sua adolescência teve uma **filha, Marcelia** e mais tarde (**casou-se com a senhora Rosana Pugliessa Tunes**), onde teve mais **duas filhas, Bruna e Aline**.

Há sete anos, tardiamente, teve mais um filho, que levou o seu nome: **MARCOS**.

MARCOS ANTONIO TUNES, começou sua trajetória em Santo André/SP e, em meados de 1985 visitando Sorocaba, apaixonou-se, optando por Sorocaba como se novo lar e endereço comercial.

Procurando por uma cidade populosa e com características de interior, deu início a sua primeira loja, na rua 15 de novembro, no centro da cidade em 1985. Nesse endereço ainda permanece a primeira das suas 9 lojas.

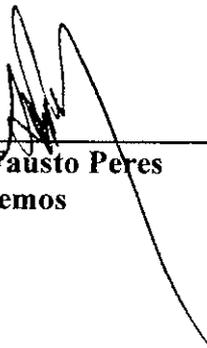
Após ampliar para 3 o número de lojas no centro da cidade, uma nova oportunidade apareceu: A Zona Norte desta cidade que tanto cresceu nestes últimos anos e que hoje destaca-se como uma ótima oportunidade tanto para comércios já conhecidos pelos sorocabanos, quanto para os novos empresários.

Com os alicerces firmados em Sorocaba, o senhor Marcos também partiu para outras cidades como: Itapetininga, Salto de Pirapora, Piracicaba e Votorantim.

Hoje, o **“BISTECÃO” (rede de açougues)**, emprega 180 funcionários, apenas em Sorocaba. Obviamente, o percurso não foi curto e nem fácil, mas com certeza muito satisfatório, especialmente, porque Sorocaba realmente acolheu sua marca e deu chance para que crescesse, tornando o **“BISTECÃO”**, uma marca autêntica e de relevância no atendimento de varejo e atacado, nesta cidade de Sorocaba.

Sempre acreditando em Sorocaba e em seu potencial, a intenção não é parar e sim inaugurar novas lojas, empregar mais funcionários, sempre atender bem à família de Sorocaba que tanto acolheu essa marca e sua família.

Sorocaba/SP, 09 de agosto de 2018.



Vereador Fausto Peres
Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 065/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Marcos Antonio Tunes”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

rojeto de Decreto Legislativo: 65/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARCOS ANTONIO TUNES".

Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 49/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Osiris Cirilo Diniz".

Situação: Publicação no Átrio da Câmara Municipal

Ação: Decreto Legislativo nº 1640, de 10 de julho de 2018. Título entregue em 07.08.2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 40/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1630, de 07 de junho de 2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 34/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Reverendo Padre Flávio Jorge Miguel Júnior.

Situação: Arquivado(a)

Ação: Arquivado a pedido do autor na S.O. 24/2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 26/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Renata Hellmeister de Abreu.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1616, de 03 de maio de 2018. Título entregue em 13.07.2018.



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 3/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Cláudio Santos Rosa".

Situação: Publicação no DOM

Ação: Decreto Legislativo nº 1583, de 20 de fevereiro de 2018. Título entregue em 13.04.2018.

Visualizar Matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

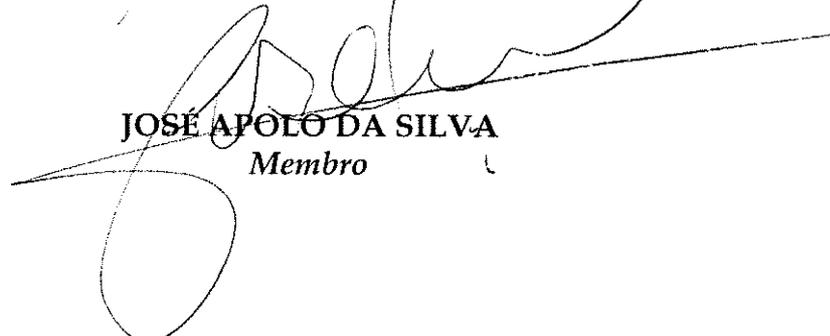
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARCOS ANTONIO TUNES".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 224/2018 Sorocaba, 8 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2018
Processo nº 7.366/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~MANGA
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "CELSO FERRAZ" a Rua "04" (Quatro) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

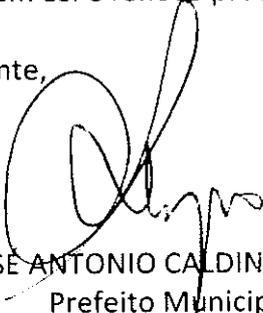
O Sr. Celso Ferraz nasceu nesta cidade, aos 9 de março de 1955. Celso tinha 39 anos quando seu pai faleceu, e o mesmo continuou cuidando de sua mãe, com bastante dedicação e paciência e por tal motivo decidiu não se casar. Cidadão exemplar, sempre dedicou sua vida ao trabalho e ao cuidado de seus pais, deixando-o de fazê-lo, no entanto, em razão de sua morte prematura, aos 59 anos de idade vítima de um câncer.

O homenageado, além do exemplo pela integral dedicação aos cuidados dos pais, sempre foi bastante prestativo ao próximo. Trabalhando como lavrador autônomo, cultivou muitas amizades, sendo bastante conhecido por onde andava. Homem de palavra e respeitado, era incapaz de fazer mal a alguém.

Seu falecimento em 11 de maio de 2014 deixou saudades e bons exemplos, não só aos familiares, como a todos que o conheceram.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - CELSO FERRAZ.

44
CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 08-08-2018 14:52 100115 1/5



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 224/2018

(Dispõe sobre denominação de “CELSO FERRAZ” a uma via pública e dá outras providências).

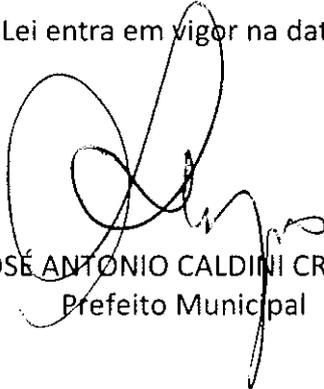
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “CELSO FERRAZ” a Rua “04” (Quatro) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento.

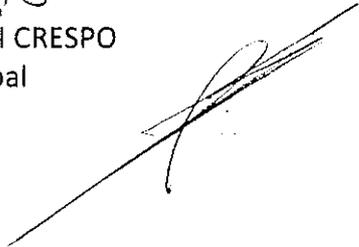
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1955 – 2014”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
CELSO FERRAZ

MATRÍCULA:
122614 01 55 2014 4 00005 111 0001090 37

SEXO COR
Masculino Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Solteiro, com 59 anos

NATURALIDADE
Deste Distrito

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG: 12.660.123/SSPSP

ELEITOR
1470047301-08

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filiação: ADELINO FERRAZ, falecido, e de MARIA OLINDA SOARES FERRAZ, viúva, com 83 anos, natural de Sorocaba, deste Estado.
Residência: Rua Lourenço Correia, nº 65, CEP:18108-410, Vila Astúrias.

DATA E HORA DO FALECIMENTO
Onze de maio de dois mil e quatorze

DIA MÊS ANO
11 05 2014

LOCAL DE FALECIMENTO

Em seu Domicílio, à Rua Lourenço Correia, nº 65, CEP:18108-410, Vila Astúrias.

CAUSA DA MORTE

"Morte de causa desconhecida, Neoplasia de Colon, Metastase Hepatica"

SEPULTAMENTO

Cemitério da Aparecidinha-Sorocaba/SP

DECLARANTE

Diego Augusto Ferraz Alves

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Sandra Purchio Duarte, CRM nº 120190

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido deixou Bens; Não deixou Testamento; Era eleitor; Não deixou filhos; Não era beneficiário do INSS; Documentos apresentados:- RG: 12.660.123/SSPSP; CPF: nº 020.839.828-78; Título Eleitoral: nº 1470047301-08, zona 342, seção 87; Não apresentado: Carteira de Trabalho; PIS. "ISENTO DE EMOLUMENTOS". 1ª VIA. Certidão extraída do Livro C-05, Fls. 111, Nº 1090.

Registral Notarial **Lúcia Lázaro Diniz**

Distrito de BRIGADEIRO TOBIAS



Bel. Neiva Maria Flávia Diniz
Oficiala Titular

O CONTEÚDO DA CERTIDÃO É VERDADEIRO, DOU FÉ
Brigadeiro Tobias, 13 de maio de 2014.

Município e Comarca de Sorocaba – Estado de São Paulo
Rua Padre Paiva, nº 100 – Brigadeiro Tobias – Sorocaba/SP
CEP: 18108-110 – Fone/Fax(15) 3236-6335
e-mails: regisnotadiniz@terra.com.br / cartorlodiniz@hotmail.com

Fernando Jesus Accencio Ramos
Escrivão
RG: 6.220.875-6 / FR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 224/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "Celso Ferraz" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nathalia Parque).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Nathalia Parque, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "CELSO FERRAZ" a Rua "04" (Quatro) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1955 – 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 224/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "CELSO FERRAZ" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 - Jardim Nathalia Parque)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de agosto de 2018.

PL nº 225/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2018

Processo nº 7.367/2018

~~AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO~~

~~M~~

~~MANGA
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ" à Rua "03" (Três) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Maria Olinda Soares Ferráz nasceu nesta cidade, em 8 de agosto de 1930, perdendo o pai, precocemente (aos 12 (doze) anos de idade). Em 1950, mesmo solteira, trabalhando como empregada em uma lavoura, conseguiu acumular dinheiro e comprou um sítio, que atualmente é usado para lazer de seus filhos.

Em 26 de julho de 1951, aos 22 (vinte e dois) anos, casou-se com o Sr. Adelino Ferráz e da feliz união nasceram seis filhos: Ana, José Carlos, Geraldo, Lourdes e ainda os pré-falecidos: Maria Ines e Celso. Em 1º de novembro de 1994, ficou viúva, pois o sr. Adelino foi acometido de pneumonia e AVC.

A homenageada sempre viveu no Bairro Mato Dentro e foi um exemplo de dona de casa. Quando possível ainda auxiliava o esposo na lavoura, para complementar a renda familiar, tendo em vista a vida humilde que levavam. No decorrer da vida; ainda precisou superar a morte dos dois filhos, vítimas de enfermidades e do esposo.

Pessoa caridosa, paciente e prestativa, a Sra. Maria Olinda, além de trabalhar na lavoura e cuidar de seus filhos, ainda conseguia tempo para ajudar vizinhos e conhecidos, quando estes estavam doentes, lavando suas roupas, limpando suas casas e até mesmo cuidando de seus filhos.

Seu falecimento em 10 de setembro de 2016 deixou consternados familiares e amigos, mas restaram seus bons exemplos, sendo portanto, merecedora da presente homenagem.

SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2018 1450117 1/3

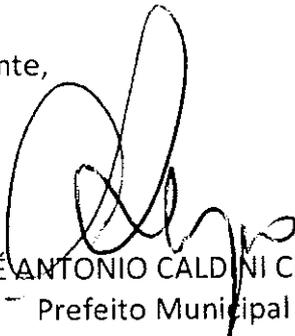


Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2018 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
— Prefeito Municipal

CEP: 13060-000
CAMPUS: 09-480/2018
14:03 18/01/17 2/8

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 225/2018

(Dispõe sobre denominação de “MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ” à uma via pública e dá outras providências).

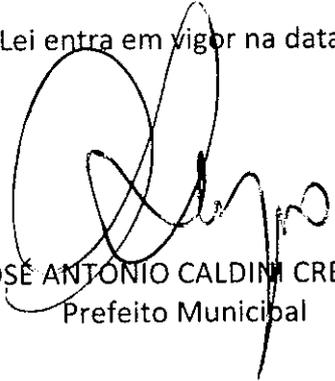
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ” a Rua “03” (três) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua 08 (Oito) e termina na Rua 09 (Nove) do mesmo loteamento.

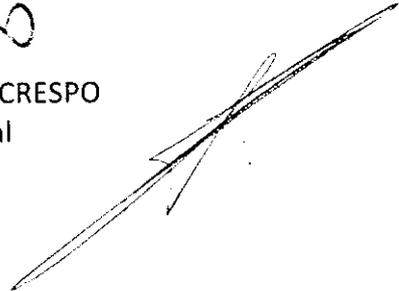
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1930 – 2016”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARIA OLINDA SOARES FERRAZ (89)

MATRÍCULA
115287.01.55.2016.4.00181.004.0077811-49

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Viúva, com 85 anos de idade.
NATURALIDADE Sorocaba, Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 14.696.047-6 - SSP / SP	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Pai: SALVADOR SOARES
 Mãe: ANTONIA OLINDA PAIXÃO
 End. falecido: rua Santo Eduardo, 17, Vila Asturias -Brigadeiro Tobias, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
 dez de setembro de dois mil e dezesseis à 01:34 (uma hora e trinta e quatro minutos)

DIA	MÊS	ANO
10	09	2016

LOCAL DO FALECIMENTO
 na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
 Insuficiência respiratória, broncopneumonia, doença pulmonar obstrutiva

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
 Sepultamento no cemitério Aparecidinha, nesta cidade

DECLARANTE
 JOSÉ CARLOS FERRAZ

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dr. Lidefonso Zafred Neto - CRM nº 160978

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 A falecida era viúva de ADELINO FERRAZ, com quem foi casada no Distrito de Brigadeiro Tobias - Sorocaba -SP no dia 26.07.1952. Deixou os filhos: Ana com 63 anos, José Carlos com 57 anos, Geraldo com 53 anos e Lourdes de Fatima com 48 anos de idade e houve dois filhos pré-falecidos: Maria Ines e Celso. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-181, fls. 4-F, nº 77811, aos 20/09/2016).---Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verídico. Dou fé.
 Sorocaba, 20 de setembro de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO - Escrevente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
 2º Subdistrito da Sede do Município e Comércio de
 Sorocaba - Estado de São Paulo
 Rua Comandador Oetiker, 1089 Vila Carvalho
 C.E.P. 18060070 - TEL. (16) 3231-1230
 EMAIL cartorio.sorocaba@uol.com.br
 Garson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
 Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANT'ANA
 MONTEIRO

115287-01-55-2016-4-00181-004-0077811-49

115287-01-55-2016-4-00181-004-0077811-49



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de
“Maria Olinda Soares Ferráz” a uma via pública, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame
está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,
legislar sobre as matérias de competência do Município,
especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas
alterações.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

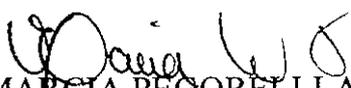
Constata-se que este Projeto de Lei encontra
garida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara
Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 225/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MARIA OLINDA SOARES FERRÁZ" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Nathalia Parque)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 213/2018

Sorocaba, 19 de julho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-078 /2018
Processo nº 25.924/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

IM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou e repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Como se sabe, a Planta Genérica de Valores – PGV é um mapa que subdivide as áreas urbanizadas (a cidade, os distritos e as chácaras) em faces de quadra. Para cada face de quadra desenhada no mapa é atribuído um único valor venal por metro quadrado para todos os terrenos que pertencem àquela região e é utilizada como base de cálculo para lançamento dos tributos Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Ocorre que se somente proceder-se à revogação da Lei atual, sem repristinação da anterior, provocará um vácuo e a Municipalidade não teria base de cálculo para continuar efetuando o lançamento dos referidos tributos, que são extremamente importantes para o Orçamento do Município. E é isso que se pretende com a presente propositura.

Vale destacar que na Planta Genérica de Valores que está sendo restabelecida com a repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, foram atualizados tão somente os valores por metro quadrado de terrenos e estradas. Nesse período, os valores por metro quadrado de construções foram atualizados somente pelo índice do IPCA-E, divulgados pelo IBGE.

Por outro lado, o artigo 2º do presente Projeto de Lei determina o compromisso de se efetuar a cada quatro anos a atualização dos valores venais dos imóveis do Município, evitando grandes defasagens de valores, pois além do longo período sem atualizações das bases da Planta Genérica de Valores, tem-se outros fatores que corroboram para esta necessidade, tais como:

Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 determina:

“... ”

Art. 14 - ...

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“... ”.

Os Tribunais de Contas Brasil afora vêm considerando como omissão com as próprias receitas a não atualização periódica da Planta Genérica de Valores. O simples fato de atualizar o valor venal dos imóveis, se isso representa a realidade de mercado, não pode ser tido por confisco, principalmente quando se trata de simples reflexo do incremento patrimonial que tiveram os contribuintes.

RECEBIDO EM SECRETARIA 19/07/2018 12:35 179847 1/6



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-078 /2018

Retorno Imediato para a População

A destinação das receitas dos impostos afetados pela atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, seja o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, não é vinculada. Sendo assim, pode ser utilizada da forma que a Administração Pública julgar mais adequada para o benefício do povo. Por exemplo, tais receitas são essenciais para a manutenção de diversos serviços para a população, como educação e saúde, bem como para a manutenção e melhoria da infraestrutura da cidade.

Justiça Tributária e Social

Muito mais do que um instrumento de financiamento do Estado, o tributo é um verdadeiro instrumento de promoção de justiça social e concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Corrigindo-se o valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através da Planta Genérica de Valores, deixarão de ocorrer ou serão reduzidas de forma sensível injustiças como a de tributar de forma semelhante os desiguais, ou em onerar de maneira distinta, contribuintes que se encontram em situações semelhantes, acontecimentos esses que indubitavelmente ferem o princípio constitucional da isonomia.

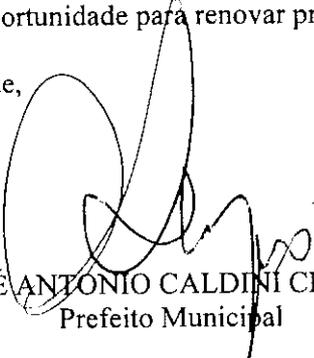
Autonomia Fiscal

Diminuir a dependência de tributação indireta, mais especificamente dos repasses estaduais do ICMS, repasses que estão altamente correlacionados com o desempenho econômico do país. Também cria maior independência em relação aos repasses federais, que além de estarem correlacionados com fatores da economia do país, também se sujeitam a fatores políticos externos. Em outras palavras: AUTONOMIA FISCAL DO MUNICÍPIO.

Considerando todo o exposto, restou claramente demonstrado o elevado grau de interesse público na aprovação do presente Projeto, razão pela qual, conto com o indispensável apoio dessa Casa Legislativa e, apoio para a aprovação de um novo Projeto de Lei, que será posteriormente encaminhado, para atualização da Planta Genérica de Valores, pois tal ação é imprescindível à boa gestão pública.

Aproveito a oportunidade para renovar préstimos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga leis 11.593/2017 e 11.709/2018.

RECEBIDO EM 19/01/2018 12:35 17607 2/8



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 213/2018

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores De Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências).

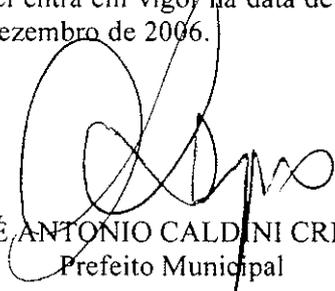
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

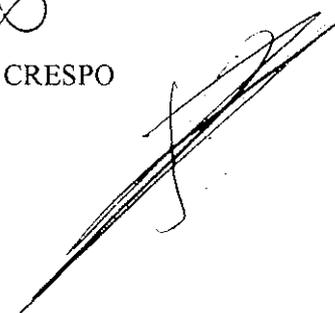
Art. 1º Ficam expressamente revogadas a Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e a Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou.

Art. 2º A Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser revista uma vez por Mandato do Poder Executivo, no segundo ano de Governo, com início no Ano de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando repristinados os efeitos da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 247/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas localizados no Município, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGV terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos ou qualquer outra que venha a substituí-la em suas atribuições.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores deverão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

~~§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018.~~

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.709/2018)

§ 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2022.

3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.709/2018)

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 5 de janeiro de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 2.10.2017

Lei Ordinária nº : 11709

Data : 07/05/2018

Classificações : Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.709, DE 7 DE MAIO DE 2018

Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

§ 2º ...

§3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Classificações : Planta Genérica

Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.066, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 447/2006 – Aatoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos e estradas localizados no Município de Sorocaba, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos e estradas da Planta Genérica de Valores poderão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores de metro quadrado de terrenos e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2007.

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de dezembro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 213/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores De Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre a revogação da Lei nº 11593, de 2017, bem como revogação da Lei nº 11709, de 2018, e por fim repristina os efeitos da Lei nº 8066, de 2006, destaca-se que:

O intuito desta Proposição encontra respaldo em norma Nacional, que dispõe sobre a Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispondo que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, e que salvo disposição em contrário, a lei revogada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência, salvo disposição em contrário, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Decreto-Lei nº 4657, de 1942, que normatiza sobre revogação e repristinação de Leis, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 147/2018 (Este Projeto de Lei)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.
Protocolado em 19.07.2018.

PL nº 127/2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.
Protocolado em 18.05.2018.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 127/2018; e a presente Proposição – PL nº 213/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 127/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 127/2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.596, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2018.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente
(Licenciado)

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

José Francisco Martinez
2º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário

Projeto de Lei Ordinária 127/2018**Autor:** Mesa da Câmara Municipal **Data:** 18/05/2018**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Comissão de Justiça**Situação Atual:** Aguardando Parecer no Veto**Em Tramitação:** Sim**Classificação:** • Código Tributário**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
02/08/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer no Veto		
02/08/2018	Plenário	Apresentação do Veto em Plenário	Apresentado o Veto na S.O. 44/2018.	
19/07/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação do Veto em Plenário		
19/07/2018	Divisão de Expediente	Veto	Apresentado Veto Total nº 18/2018.	<u>Veto Total nº 18/2018</u>
27/06/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Sanção ou Veto	Enviado Autógrafo nº 80/2018 pelo ofício nº 365/2018.	
19/05/2018	Plenário	Ordem do Dia	Aprovado o Substitutivo nº 1 (Votação Nominal), em 2ª Discussão na S.E. 19/2018.	<u>Votação ao Substitutivo - 2ª Disc.</u>
19/06/2018	Plenário	Ordem do Dia	Solicitado a Retirada do PL pelo Edil Engº Martinez / Rejeitada a Retirada do PL (Votação Nominal) / Aprovado o Substitutivo nº 1 (Votação Nominal), em 1ª Discussão na S.E. 18/2018.	<u>Votação ao Substitutivo - 1ª Disc.</u> <u>Retirada do PL</u>
15/06/2018	Divisão de Expediente	Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.E. 18/2018.	
06/06/2018	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
04/06/2018	Comissões	Aguardando Parecer das Comissões		<u>Par. Comissões ao Subst. 1</u>
22/05/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		<u>Par. Justiça ao Substitutivo 1</u>
22/05/2018	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	Apresentado Substitutivo 01 em 22/05/2018.	<u>Substitutivo 01</u> <u>Par. Jurídico Substitutivo 01 ao PL</u>
22/05/2018	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	Apresentado na S.O. 29/2018.	

18/05/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário
------------	-----------------------	-------------------------------------

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 213/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 213/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, reconstituição da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com art. 2º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Vale destacar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 127/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro de terrenos, edificações e estradas no Município, e dá outras providências*", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

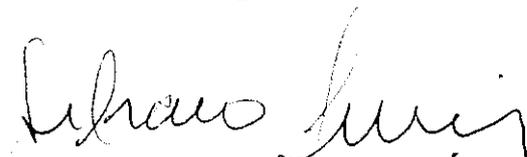
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, reconstituição da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, reconstituição da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 213/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 213/2018, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que alterou, repriminção da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

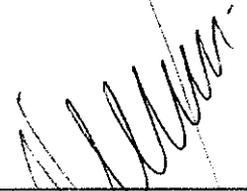
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

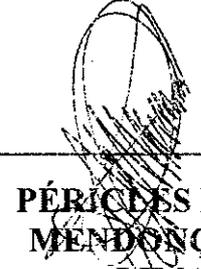
Sorocaba, 22 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2018

Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

2018/08/08 10:05:12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Prefeito do Município de Sorocaba, através do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018, busca regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros contratado mediante aplicativos.

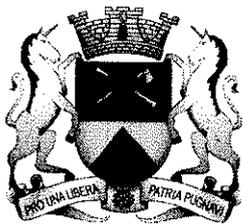
Embora a comissão formada para discutir esse assunto tenha se manifestado diferentemente, o Prefeito mais uma vez vem regulamentar os serviços de transporte de tal forma que inviabiliza o trabalho de centenas de pessoas, gerando inúmeras reclamações por parte destes prestadores de serviços.

Acerca do tema deve ser observado que a Lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, divide o transporte individual de passageiros em público e privado (art. 3º, inciso III). Em seu artigo 4 traz inúmeros conceitos, dentre os quais destaca-se:

- a) **Transporte público individual**: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas. (art. 4º, inciso VIII);
- b) **Transporte motorizado privado**: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares. (art. 4º, inciso X).

Assim, verifica-se claramente que a Lei nacional que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana dividiu o transporte individual de passageiros em público e privado, de modo que evidentemente a intervenção do Poder Público tem maior liberdade no serviço de transporte público que no privado.

Com efeito, a regulamentação do serviço privado de transporte individual de passageiros **não pode atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor**, mormente quando exteriorizada mediante Decreto municipal, que não conta com amparo legal para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto é verdade que o Departamento de Estudos Econômicos – DEE do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE revelou que a entrada dos aplicativos no mercado brasileiro **não influenciou de forma significativa o mercado de táxis nacional**. Pelo contrário, a empresa passou a atender uma demanda reprimida, que não fazia uso dos serviços dos taxistas¹. Foi mais além, asseverando que a proibição consiste em retrocesso, além de usurpada competência normativa da União e maculados princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Por oportuno, transcrevemos a seguir trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Casconi, Douto Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095314-80.2016.8.26.0000, através da qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, declarou inconstitucional a Lei sorocabana nº 11.227, de 1º de dezembro de 2015, que proibia no âmbito municipal o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros:

“(…) Não à toa que a expressão “aberto ao público”, propositalmente, não foi incorporada no conceito de “transporte motorizado privado” (art. 4º, inciso X, da LPNMU), que tal como a definição do inciso I do mesmo dispositivo, melhor se ajusta ao transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos.

Observa-se, ainda, que essa distinção elementar foi enaltecida na própria Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana ao tratar do transporte coletivo. Basta ver que a noção de “aberto ao público” é incorporada na definição do transporte público coletivo (art. 4º, inciso VI) e excluída do conceito de transporte privado coletivo (art. 4º, inciso VII), a diferenciá-los numa perspectiva de abrangência social.

Parece lógico, se no campo do transporte coletivo, que ostenta maior repercussão e impactos sociais, a própria LPNMU traz este critério distintivo, raciocínio equivalente deve ser

¹ <http://www.cade.gov.br/noticias/estudo-do-cade-analisa-uber-e-aplicativos-de-taxis>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregado no âmbito do transporte individual de passageiros, de aspecto mais restrito.

Outras características, senão benefícios, podem ser destacadas como exclusivas do transporte público individual de passageiros (táxis), não extensíveis à atividade privada em comento, que mostram plena coerência e somente são justificadas pela natureza pública do serviço. Dentre elas, por exemplo, a permissão (no caso da Cidade de Sorocaba) para transitar em faixas exclusivas, o abatimento e/ou isenção de impostos relacionados à manutenção e aquisição dos veículos utilizados, a existência de áreas de parada exclusivas e específicas em locais públicos e de grande circulação ("pontos de táxi") etc.

Não bastasse, como já enaltecido, **a forte intervenção estatal na disciplina e regulação do transporte público individual, inclusive na fixação e controle da política tarifária, também é marco característico do serviço táxi, inaplicável, in actu oculi, no regime atual, ao transporte privado individual de passageiros.**

Todas estas peculiaridades, divisoras do transporte individual em suas modalidades pública e privada (artigo 3º, §2º, inciso III, da LPNMU), já foram reconhecidas pela jurisprudência nos seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISPONIBILIZADA PELO APLICATIVO UBER NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de exercer sua atividade econômica livremente, proibindo que as autoridades coatoras atuem fora de sua competência legal - presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 fundamento relevante associado ao risco de dano prevalência dos princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho natureza privada do transporte individual de passageiros desempenhado pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.857/12 e não depende de prévia regulamentação do Poder Público Lei Municipal nº 13.775/10 que regulamentou tão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

somente a execução dos serviços de transporte dos taxistas decisão reformada. Recurso provido, com observação." (Agravo de Instrumento nº 2043892-66.2016.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.08.2016). No mesmo sentido: TJDF, 4ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20150020202844AGI, Rel. Des. Sérgio Rocha, j. 30.09.2015.' Assim sendo, consideradas as características singulares do transporte público individual (táxis), conclui-se que o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares previamente cadastrados em aplicativos não se constitui, tecnicamente, em serviço público, mas se enquadra no conceito de atividade econômica em sentido estrito, é dizer, de natureza privada (art. 3º, §2º, inciso III, alínea 'b', da LPNMU), que, diga-se, pode e deve ser regulamentado pela Municipalidade como qualquer outra atividade.

Sua natureza, como visto, assume contornos próprios das atividades reservadas à livre iniciativa, sujeita à liberdade de exploração por agentes privados atuantes no mercado, com respaldo nos princípios estruturantes e regentes da ordem econômica constitucional.

Eventuais contingenciamentos ou limitações impostas pelo Poder Público, pautadas na excepcionalidade da atuação estatal inerente ao modelo econômico em vigor, somente serão legítimas quando fundadas em razões ou valores jurídico-constitucionais plausíveis, numa análise de proporcionalidade. Calcada em tal premissa, a Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, exige requisitos específicos (habilitação especial, cursos, certificação etc.) dos motoristas que buscam exercer a atividade justamente em razão dos relevantes interesses envolvidos no "transporte público individual remunerado de passageiros" (art. 2º), como a segurança dos usuários, proteção dos próprios motoristas taxistas, controle de trânsito e transporte público, dentre outros, vinculados à prestação do serviço sob o forte controle estatal. No que tange ao transporte privado individual remunerado de passageiros, realizado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, a ausência de disciplina normativa sobre a atividade, num regime pautado pela liberdade econômica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dosada por valores sociais constitucionalmente relevantes, conforta juridicamente sua livre introdução e exploração no mercado pela iniciativa privada, ainda que em regime de coexistência a serviços similares de natureza pública (no que se enquadra o transporte público individual táxi) ou privada. (...)"

Verifica-se que a jurisprudência vem pacificando o entendimento jurídico da não ilegalidade, tendo em vista inúmeras liminares que garantem o exercício da atividade econômica nas cidades², como ocorreu em Sorocaba (liminares em ações individuais). De outra banda, a econômica, encontramos diversos posicionamentos de organizações, como o CADE, ITS e também de economistas que reconhecem os **benefícios dos aplicativos para a sociedade**. Portanto, é cristalino **que não há elementos jurídicos e econômicos** que justifiquem a proibição de novos prestadores de serviços de transporte individual através de aplicativos.

Destarte, evidente que o Decreto em questão exorbita do poder regulamentar, de modo que deve ser sustado nos termos artigo 87, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como do artigo 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que se encontra em plena consonância com o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

O que se busca com o presente projeto não é defender uma classe em detrimento a outra. Com efeito, o que se busca efetivamente é proteger a parte que mais interessada, qual seja: a sociedade de Sorocaba, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

² Belém, Belo Horizonte, Campinas, Campos dos Goytacazes, Florianópolis, Guarulhos, João Pessoa, Maceió, Natal, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo

DECRETO Nº 23.943, DE 3 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

(Processo nº 677/2018-URBES)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus art. 12, 18 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar essa atividade no Município de Sorocaba,
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Regulamento correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de agosto de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

REGULAMENTO PARA USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Capítulo I

SEÇÃO I

DO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

Art. 1º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Sorocaba, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

- I - Viário Urbano - Conjunto de vias da cidade;
- II - OTTC - Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada;
- III - Plataformas Tecnológicas - São programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones que visam integrar usuários a empresa de serviços;
- IV - Autorização - Instrumento jurídico através do qual o Poder Público outorga, por prazo determinado, a terceiros a execução dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município;
- V - Sistema de Georreferenciamento - Tornar uma imagem ou um mapa em coordenadas conhecidas num dado sistema de referência;
- VI - Compartilhamento de Viagens - Usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes e que se dispõem a dividir a mesma viagem;
- VII - Outorga - Ato de consentir através de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário;

VIII - Carona Solidária - Uso compartilhado em alternância de um automóvel particular por duas ou mais pessoas, para viajar juntos durante o rush para o trabalho ou a escola. Em geral, todos os participantes são proprietários de um veículo e alternam seu uso, economizando assim em despesas de viagem e contribuindo à redução do congestionamento e diminuindo a poluição do ar, e a emissão de gases do efeito estufa.

Capítulo II DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I DO SERVIÇO

Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

§ 1º A condição de OTTCs é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Sorocaba que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Art. 4º As OTTCs credenciadas para este serviço deverão disponibilizar seus dados, sem quaisquer ônus à URBES - Trânsito e Transportes, através de equipamentos, programas, sistemas, serviços, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança a fiscalização de suas operações, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;

IV - mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

V - especificação dos itens do preço pago;

VI - identificação do condutor;

VII - outros dados solicitados pela URBES - Trânsito e Transportes necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO DA OTTCs

Art. 5º A URBES realizará Credenciamento das OTTCs, interessadas na exploração do serviço, no limite das vagas disponíveis.

§ 1º Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto no art. 6º deste Decreto e demais exigências deste Regulamento.

§ 2º A OTTC deverá indicar o número de vagas pretendidas. Caso esse número seja superior as vagas disponíveis, a URBES - Trânsito e Transportes procederá divisão proporcional entre as OTTCs aptas.

Art. 6º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros é condicionada ao credenciamento ou renovação da OTTC perante a URBES - Trânsito e Transportes com a apresentação de requerimento nos termos do Anexo I deste Regulamento juntamente com os seguintes documentos:

- a) Contrato Social com objeto compatível com as atividades previstas neste Regulamento;
- b) possuir registro perante os órgãos de registro competentes;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) possuir matriz ou filial no Município de Sorocaba;
- e) prova de regularidade junto à Seguridade Social - INSS;
- f) prova de regularidade junto ao FGTS;
- g) Certidão negativa de débito junto à fazenda do Município de Sorocaba.

§ 1º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, renovado a cada 12 meses, através de requerimento a ser protocolizado na Urbes - Trânsito e Transportes com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público (outorga) previsto neste Regulamento.

SEÇÃO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 7º As OTTCs têm liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 8º Podem se cadastrar nas OTTCs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;

II - comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a;

III - certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;

IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;

V - operar veículo motorizado:

- a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;
- b) que possua, no máximo, oito anos de fabricação;
- c) Que tenha se submetido à vistoria anual, por órgãos de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O curso de que trata o inciso II deste artigo poderá ser ministrado pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pela URBES - Trânsito e Transporte.

§ 2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer OTTCs e o certificado não poderá ter mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º Na plataforma tecnológica deverá constar a data de seu registro inicial na OTTCs.

Art. 9º Compete à OTTC no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com a URBES - Trânsito e Transportes termos deste Regulamento, no que couber.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DA URBES

Art. 10 Compete à URBES - Trânsito e Transportes, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos neste Regulamento, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

II - expedir resoluções complementares sobre a matéria;

III - fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento;

IV - aplicar as penalidades cabíveis às OTTCs, em caso de descumprimento do presente Regulamento;

V - fornecer Selo Identificador, a ser colocado no para-brisa, dos veículos cadastrados, com dimensões de 10 cm x 15 cm, em local visível.

Capítulo IV DOS DEVERES DAS OTTCs

Art. 11 São deveres das OTTCs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - fixar a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços;

III - intermediar a conexão entre o usuário e motoristas mediante adoção de plataforma tecnológica;

IV - intermediar o pagamento entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento e permitir desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo passageiro;

b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado de maneira clara e acessível ao usuário antes da efetivação da corrida;

c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço pelos passageiros em escala de 1 a 5, sendo 1 a pior qualidade e 5 a melhor qualidade, incluindo campo de preenchimento livre;

- 104
- e) mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
 - f) a identificação do motorista com foto, marca/modelo e número da placa de identificação do veículo;
 - g) disponibilizar a plataforma tecnológica local para reclamações dos usuários.

VI - emitir recibo eletrônico para o passageiro, que contenha as seguintes informações:

- a) valor a ser pago;
- b) origem (ns) e destino (s) da (s) viagem (ns);
- c) tempo total e distância da (s) viagem (ns);
- d) identificação do condutor;
- e) Marca/Modelo e Placa do veículo.

VII - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar dos motoristas e usuários por motivo de justa causa.

Art. 12 São deveres das OTTCs no que tange aos dados das corridas realizadas:

I - disponibilizar à URBES - Trânsito e Transportes o acesso à base de dados das corridas realizadas sempre que solicitado;

II - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

III - garantir a veracidade das informações repassadas das bases de dados.

§ 1º Os dados previstos no inciso I deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º É vedada a divulgação, por parte da URBES - Trânsito e Transportes ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art. 13 São deveres das OTTCs no que tange o cadastramento dos veículos e motoristas:

I - armazenar os seguintes dados dos motoristas que irão operar o serviço:

- a) Registro Geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Carteira profissional de habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;
- d) comprovante de residência atualizado, em nome do motorista, no Município de Sorocaba;
- e) Certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;
- f) comprovante de aprovação em curso de formação com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a;
- g) Placa de identificação de veículos que possam ser conduzidos por estes motoristas;
- h) Certidão Negativa Mobiliária e Imobiliária do motorista.

II - armazenar os seguintes dados dos veículos no qual o serviço será prestado:

- a) marca/modelo;
- b) ano de fabricação;
- c) cor;
- d) opcionais;
- e) placa de identificação;
- f) Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no Município de Sorocaba;

III - garantir a veracidade das informações fornecidas;

IV - disponibilizar à URBES - Trânsito e Transportes o acesso à base de dados dos motoristas e

11

veículos quando solicitado.

Parágrafo único. As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as OTTCs de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

Art. 14 A OTTC deve disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários (compartilhamento).

§ 1º Fica permitida à OTTC cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 4 (quatro) passageiros se deslocando, concomitantemente, por veículo.

§ 3º Deve constar na plataforma tecnológica a opção de aceitar ou não o compartilhamento.

Art. 15 A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual é condicionada ao pagamento da outorga no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total das viagens realizadas e cobradas pelos condutores cadastrados pelas OTTCs, como contrapartida pelo uso do viário urbano.

§ 1º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela OTTCs, sendo que toda a prestação de serviço deverá ser disponibilizada eletronicamente à URBES - Trânsito e Transportes e serão, posteriormente, comprovados com o Balanço Contábil da empresa no final de cada exercício. Se constatadas divergências, as diferenças serão imediatamente repassadas à URBES - Trânsito e Transportes.

§ 2º O valor da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º O pagamento da outorga ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente ao do fechamento contábil mensal, através de depósito bancário na conta corrente da URBES - Trânsito e Transportes.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida neste Regulamento e demais normas que disciplinam o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, a cominação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do credenciamento pelo prazo de até um ano;

IV - descredenciamento.

§ 1º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com índice utilizado pela Prefeitura.

§ 2º Os valores das multas estão estabelecidos no Anexo II, deste Regulamento.

§ 3º O descredenciamento terá efeito pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 17 Compete à Gerência da Fiscalização da Diretoria de Transporte Urbano da URBES a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 18 A penalidade da advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado a mesma será convertida em multa, conforme Anexo II.

Art. 19 As penalidades serão aplicadas tão somente às OTTCs.

§ 1º As Advertências serão aplicadas às OTTCs, porém o condutor infrator tomará ciência da infração cometida no ato da abordagem.

§ 2º No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 20 Após a decisão final da autoridade competente a URBES - Trânsito e Transportes emitirá boleto para o pagamento.

Parágrafo único. O não pagamento no prazo estipulado ensejará na não renovação do credenciamento da OTTCs junto a URBES - Trânsito e Transportes, além de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

Capítulo VI
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 21 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no caput deste artigo originar-se-á através do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela Gerência de Fiscalização da Diretoria de Transporte Urbano.

Art. 22 A OTTC será citada do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

Art. 23 A OTTC citada poderá apresentar impugnação por escrito, no processo, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da mesma.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 24 A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as especificações das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V - as diligências que o impugnante pretende sejam realizadas, expondo os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar suas alegações, como também à indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas com qualificação completa das mesmas.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 25 Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 26 O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - reconhecer o não cometimento da infração imputada;
- II - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- III - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa que mostre-se necessária;
- IV - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 27 A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO IV DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 28 A citação far-se-á:

- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);
- II - por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento;
- III - por Edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma vez, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 29 Considerar-se-á feita a citação:

- I - na data da ciência do citado ou declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;
- III - quinze dias após a publicação de Edital, se este for o meio utilizado.

Art. 30 As intimações serão efetuadas nas formas descritas nos incisos I e II do artigo 28, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 29.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS

Art. 31 A OTTC atuada poderá apresentar defesa, perante a Diretoria de Transporte Urbano da URBES - Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a Diretoria de Transporte Urbano da URBES - Trânsito e Transportes promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso para o Diretor Presidente da URBES - Trânsito e Transportes no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão.

§ 4º Da decisão do Diretor Presidente da URBES - Trânsito e Transportes não caberá nenhum outro recurso administrativo.

SEÇÃO VI
DOS PRAZOS

Art. 32 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente na URBES - Trânsito e Transportes;

II - o expediente na URBES - Trânsito e Transportes for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As autoridades constantes deste regulamento, no exercício do poder de polícia administrativa sobre as atividades regidas por este Regulamento poderão adotar todos meios lícitos para dar fim a sua fiscalização.

Art. 34 Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, a Urbes - Trânsito e Transportes fica obrigada a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço punidos pela ausência de regular credenciamento ou autorização por parte do Município.

Art. 35 Compete à URBES - Trânsito e Transportes fiscalizar as atividades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 36 O credenciamento previsto neste Regulamento implica aceitação das suas disposições.

Parágrafo único. O deferimento do credenciamento tem caráter precário e não confere direito adquirido ao regime jurídico estabelecido no Regulamento.

Art. 37 O serviço de que trata este Regulamento sujeitará aos Impostos previstos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 38 A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 39 A URBES poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 40 As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a URBES - Trânsito e Transportes no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo.

Art. 41 Os casos omissos serão analisados e deliberados pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 42 As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e multas aplicadas as OTTCs, serão destinadas para melhoria do transporte urbano sob Fiscalização da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 44 Fazem parte integrante deste Regulamento os Anexos I e II.

Download: Anexo - Decreto nº 23943/2018 - Sorocaba-SP
(www.leismunicipais.com/SP/SOROCABA/ANEXO-DECRETO-23943-2018-SOROCABA-SP.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/08/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 64/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que *“Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências”*, que dispõe *“Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

“Art. 87. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

(...)

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

Observa-se que o Prefeito, através do Decreto nº 23.943, de 3 de agosto de 2018, regulamentou a atividade de transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Sorocaba.

Acerca do tema deve ser observado que a Lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, divide o transporte individual de passageiros em público e privado, assim os definindo:

- a) Transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas. (art. 4º, inciso VIII);
- b) Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (art. 4º, inciso X, com redação dada pela Lei nº 13.640/2018).

Assim, verifica-se claramente que a Lei nacional que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana dividiu o transporte



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

individual de passageiros em público e privado, de modo que evidentemente a intervenção do Poder Público tem maior liberdade no serviço de transporte público que no privado.

Ressalte-se que a regulamentação do serviço privado de transporte individual de passageiros não pode atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, mormente quando exteriorizada mediante Decreto municipal.

Por oportuno, transcrevemos a seguir trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Casconi, Douto Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095314-80.2016.8.26.0000, através da qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, declarou inconstitucional a Lei sorocabana nº 11.227, de 1º de dezembro de 2015, que proibia no âmbito municipal o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros:

(...)

Não à toa que a expressão “aberto ao público”, propositalmente, não foi incorporada no conceito de “transporte motorizado privado” (art. 4º, inciso X, da LPNMU), que tal como a definição do inciso I do mesmo dispositivo, melhor se ajusta ao transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos.

*Observa-se, ainda, que essa distinção elementar foi enaltecida na própria Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana ao tratar do transporte coletivo. **Basta ver que a noção de “aberto ao público” é incorporada na definição do transporte público coletivo (art. 4º, inciso VI) e excluída do conceito de transporte privado coletivo (art. 4º, inciso VII), a diferenciá-los numa perspectiva de abrangência social.***

Parece lógico, se no campo do transporte coletivo, que ostenta maior repercussão e impacto sociais, a própria LPNMU traz este critério



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

distintivo, raciocínio equivalente deve ser empregado no âmbito do transporte individual de passageiros, de aspecto mais restrito.

Outras características, senão benefícios, podem ser destacadas como exclusivas do transporte público individual de passageiros (táxis), não extensíveis à atividade privada em comento, que mostram plena coerência e somente são justificadas pela natureza pública do serviço. Dentre elas, por exemplo, a permissão (no caso da Cidade de Sorocaba) para transitar em faixas exclusivas, o abatimento e/ou isenção de impostos relacionados à manutenção e aquisição dos veículos utilizados, a existência de áreas de parada exclusivas e específicas em locais públicos e de grande circulação ("pontos de táxi") etc.

Não bastasse, como já enaltecido, a forte intervenção estatal na disciplina e regulação do transporte público individual, inclusive na fixação e controle da política tarifária, também é marco característico do serviço táxi, inaplicável, in actu oculi, no regime atual, ao transporte privado individual de passageiros.

Todas estas peculiaridades, divisoras do transporte individual em suas modalidades pública e privada (artigo 3º, §2º, inciso III, da LPNMU), já foram reconhecidas pela jurisprudência nos seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISPONIBILIZADA PELO APLICATIVO UBER NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de exercer sua atividade econômica livremente, proibindo que as autoridades coatoras atuem fora de sua competência legal - presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 fundamento relevante associado ao risco de dano prevalência dos princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e do livre exercício de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

18

trabalho natureza privada do transporte individual de passageiros desempenhado pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.857/12 e não depende de prévia regulamentação do Poder Público Lei Municipal nº 13.775/10 que regulamentou tão somente a execução dos serviços de transporte dos taxistas decisão reformada. Recurso provido, com observação." (Agravo de Instrumento nº 2043892-66.2016.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 01.08.2016). No mesmo sentido: TJDF, 4ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20150020202844AGI, Rel. Des. Sérgio Rocha, j. 30.09.2015.'

Assim sendo, consideradas as características singulares do transporte público individual (táxis), conclui-se que o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares previamente cadastrados em aplicativos não se constitui, tecnicamente, em serviço público, mas se enquadra no conceito de atividade econômica em sentido estrito, é dizer, de natureza privada (art. 3º, §2º, inciso III, alínea 'b', da LPNMU), que, diga-se, pode e deve ser regulamentado pela Municipalidade como qualquer outra atividade.

Sua natureza, como visto, assume contornos próprios das atividades reservadas à livre iniciativa, sujeita à liberdade de exploração por agentes privados atuantes no mercado, com respaldo nos princípios estruturantes e regentes da ordem econômica constitucional.

Eventuais contingenciamentos ou limitações impostas pelo Poder Público, pautadas na excepcionalidade da atuação estatal inerente ao modelo econômico em vigor, somente serão legítimas quando fundadas em razões ou valores jurídico-constitucionais plausíveis, numa análise de proporcionalidade.

Calcada em tal premissa, a Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, exige requisitos específicos (habilitação especial, cursos, certificação etc.) dos motoristas que buscam exercer a atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

justamente em razão dos relevantes interesses envolvidos no “transporte público individual remunerado de passageiros” (art. 2º), como a segurança dos usuários, proteção dos próprios motoristas taxistas, controle de trânsito e transporte público, dentre outros, vinculados à prestação do serviço sob o forte controle estatal.

No que tange ao transporte privado individual remunerado de passageiros, realizado por motoristas particulares cadastrados em aplicativos, a ausência de disciplina normativa sobre a atividade, num regime pautado pela liberdade econômica dosada por valores sociais constitucionalmente relevantes, conforta juridicamente sua livre introdução e exploração no mercado pela iniciativa privada, ainda que em regime de coexistência a serviços similares de natureza pública (no que se enquadra o transporte público individual táxi) ou privada.

(...)” (grifamos)

Nesse ponto, importante destacar recente alteração efetuada na legislação nacional acerca do tema, externada através da Lei nacional nº 13.640, de 26 de março de 2018, que assim determina:

“LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

.....
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Gilberto Kassab”

Com efeito, conquanto a nova legislação nacional permita a regulamentação pelo Município do serviço de transporte individual de passageiros, isso não significa que referida regulamentação possa ser efetuada mediante Decreto e tampouco atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, questão bastante presente no Decreto sorocabano ora em discussão que, dentre outras exigências, limita o número de vagas oferecidas (artigo 5º do Regulamento), prejudicando evidentemente a livre concorrência e a possibilidade de o usuário obter um melhor preço e maior agilidade na prestação do serviço.

Note-se que, mesmo após a publicação da Lei nacional nº 13.640/2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões proferidas no corrente mês (agosto), continua firme no posicionamento de impossibilidade de edição de Decreto para regulamentação do transporte individual de passageiros:

“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA UBER MUNICÍPIO DE INDAIATUBA Decreto Municipal nº 11.251/11 Inaplicável na espécie - Abstenção, pelos órgãos públicos municipais, da prática de atos que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício pelo impetrante da atividade profissional de transporte privado de passageiros, como parceiro do UBER - Lei Federal nº 12.587/2012 prevê a modalidade de prestação de serviços de transporte urbano de natureza privada, sem qualquer restrição - Existência de direito líquido e certo Precedentes desta C. Corte e desta C. Câmara - Sentença de concessão da ordem mantida Recurso de apelação e reexame necessário não providos.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1006017-77.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador Ponte Neto, julgamento realizado em 09/08/2018)

“Apelação Cível Administrativo Mandado de Segurança Motorista particular Aplicativo UBER Pretensão de afastar atuação do Município de Indaiatuba voltadas a coibir sua atividade Sentença que concede a segurança Recurso pelo Município Desprovemento de rigor. 1. O Decreto Municipal nº 11.251/2011 não se aplica à atividade do impetrante que está vinculado à plataforma UBER na medida em que citada lei é voltada a regular a atividade de transporte público, submetido aos princípios da Administração Pública ao passo que a atividade do impetrante é de natureza privada de transporte individual de passageiros, não podendo ser cominada as sanções previstas na mencionada norma municipal Inteligência do art. 730 do Código Civil, da Lei Federal nº12.587/12 e da Lei Federal nº 12.591/2011 Neste particular, o Órgão Especial desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal de São Paulo que fixava as mesmas sanções previstas no decreto executivo de Indaiatuba. Sentença mantida - Apelação desprovida.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público. Apelação / Remessa Necessária nº 1005181-07.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador Sidney Romano dos Reis, julgamento realizado em 06/08/2018)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Preventivo UBER Transporte privado individual de passageiros – Município de Indaiatuba Iminência de aplicação de multa e apreensão de veículo, com base no Decreto Municipal nº 11.251/2011 Inadmissibilidade Atividade privada não regulamentada Prevalência do direito ao livre exercício profissional Precedentes deste E. Tribunal. Sentença concessiva da segurança mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

NECESSÁRIO DESPROVIDOS.” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público.
APELAÇÃO Nº 1005078-97.2017.8.26.0248, relatada pelo Desembargador
Vicente de Abreu Amadei, julgamento realizado em 02/08/2018)

Portanto, evidente que o Decreto municipal nº 23.943, de 3 de agosto de 2018, exorbita do poder regulamentar, de modo que possível sua sustação, nos termos artigo 87, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como do artigo 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ambos em plena consonância com o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

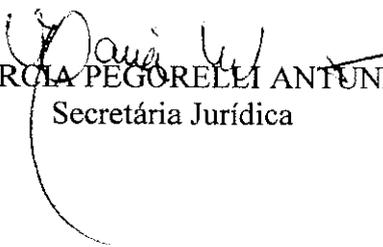
Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando-se que sua aprovação depende da maioria de votos dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de agosto de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

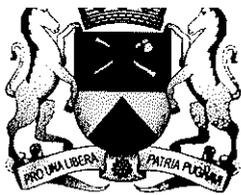
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2018, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências. (Dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 64/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça Filho, que "*Susta os efeitos do Decreto nº 23.943, de 03 de agosto de 2018 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 23.943, de 2018, que dispõe sobre Regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros.

É importante mencionar que, recentemente, houve uma alteração na legislação nacional acerca da matéria em tela, sendo publicada a Lei nacional nº 13.640, de 26 de março de 2018, que "*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros*", a qual permitiu a regulamentação pelo Município do serviço de transporte individual.

Entretanto, tão regulamentação não pode ser feita mediante Decreto, nem tampouco atentar contra a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, questão evidenciada no art. 5º do presente Decreto que, dentre outras exigências, limita o número de vagas oferecidas, prejudicando evidentemente a livre concorrência e a possibilidade do usuário obter um melhor preço e maior agilidade na prestação do serviço.

Dessa forma, tendo em vista que o Decreto 23.943, de 2018 exorbita do poder regulamentar, é cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

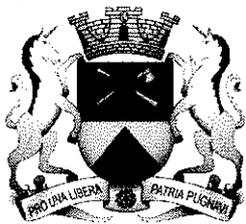
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

Assegura as pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado as pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Parágrafo Único - Para o recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar solicitação à Prefeitura de Sorocaba, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2018.

Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/07/2018 15:45:17:5530 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Censo 2010 aponta que 45,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população brasileira, sendo que a deficiência visual foi a mais apontada, atingindo 18,8% da população.

O conceito de acessibilidade como algo bom para todos está sendo entendido e valorizado cada vez mais, bem como exigido pela população como critério de qualidade e como direito básico dos cidadãos.

“A equiparação de oportunidades implica não somente em suprimir as barreiras existentes ou evitar a construção de novas barreiras; implica na oferta de equipamentos e de meios de comunicação e informação acessíveis” (BARBOSA, Maria Beatriz. **Elaboração de normas técnicas voltadas à acessibilidade na comunicação. Seminário ATIID–Acessibilidade, Tecnologia da Informação, e Inclusão Digital**, v. 2, 2003).

Garantir ampla acessibilidade é obrigação da municipalidade e por este motivo submeto este projeto aos nobres pares, solicitando a sua aprovação.

S/S., 05 de julho de 2018.

Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 204/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que assegura às *pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a concessão ao direito de recebimento de correspondências oficiais em braile, para os deficientes visuais que assim o recorrerem, no Município de Sorocaba:

Art. 1º Fica assegurado as pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Parágrafo Único - Para o recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braile, o **portador de deficiência visual deverá efetuar solicitação à Prefeitura de Sorocaba, onde será feito o seu cadastramento.**

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência material comum dos entes políticos, garantias às pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal¹, bem como, da mesma forma, o art. 277, da Constituição do Estado de

¹ Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SP², impondo ao Poder Público assegurar com prioridades, inúmeros direitos aos portadores de deficiência.

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, "a"**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito às garantias às pessoas portadoras de deficiência.**

Por outro lado, recentemente esta edilidade aprovou a **Lei Ordinária Municipal nº 11.699, de 16 de abril de 2018**, oriunda do PL 280/2017, no Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braille, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no caput deste artigo **deverão ser criadas por profissionais especializados**, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Contra tal norma, o **Prefeito Municipal ingressou com representação de inconstitucionalidade** junto ao Tribunal de Justiça, tendo obtido em sede de medida liminar, tutela para **suspender os efeitos da norma** acima, veja-se:

[...]

² **Artigo 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2. Em análise perfunctória verifico aparente violação às disposições da Constituição estadual, porquanto o Poder Legislativo municipal, além de dispor acerca de obrigações a concessionários (*"as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final"* - vide art. 1º da citada lei), claramente acrescentou encargos ao rol de atribuições do Poder Executivo local (*"a fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES"* - conforme art. 3º da aludida norma).

Ademais, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo em decorrência da manutenção de vigência do texto legal combatido, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a lei municipal determina, em seu artigo 2º, que *"as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei"* e, consoante informou o Alcaide municipal, serão necessárias a compra e a instalação, em pontos de ônibus, de cerca de 4.000 (quatro mil) placas metálicas escritas em braile, o que acarretará o dispêndio de verba vultosa, que certamente causará impacto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de transporte público.

Do exposto, defiro a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba. (g.n.)
(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 2129056-28.2018.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 28 de jun. De 2018)

Desta forma, no mérito, para atacar qualquer eventual alegação futura do Poder Executivo, destaca-se desde logo, que as situações postas em discussão são distintas.

Na Lei Municipal 11.699, de 2018, que obrigou a instalação de placas de metal em braile nos pontos de ônibus, de fato é defensável a tese do alcaide, de que tal imposição gerará dispêndio econômico nos contratos de concessão; o que, todavia, não ocorre no PL em questão, que apenas assegura aos portadores de deficiência visual, QUE ASSIM O REQUEREREM, a possibilidade de que, num CASO ESPECÍFICO, o Executivo modifique apenas a FORMA de um documento oficial que já é enviado.

Fazendo-se uma rápida pesquisa na internet, é possível verificar que não há qualquer dificuldade técnica para elaboração de um documento em braile, que necessita de apenas uma punção e um reglete³, ou até em alguns casos algumas impressoras específicas, mas que nada oneram um Poder Público Municipal, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para correspondência e atos oficiais.

³ Como escrever em braile. Disponível em <<https://pt.wikihow.com/Escrever-em-Braille>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, neste aspecto, inexistente qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF; art. 5º, CESP), pois não se trata de matéria iniciativa privativa do Poder Executivo, mas sim de norma que encontra amparo e consonância com todo sistema.

Além disso, observa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 1 **Propósito**

O propósito da presente Convenção é o de **promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)

Artigo 2 **Definições**

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o **braille**, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; (g.n.)

Artigo 9 **Acessibilidade**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (g.n.)

Corroborando a adesão à Convenção de Nova York, em 2015 o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que em seu art. 62 normatiza sobre a questão:

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Ademais, a própria Constituição Bandeirante também prevê norma, que já determina a implantação de sistema "Braille", nos estabelecimentos da rede oficial de ensino, de modo que, realizando-se uma interpretação extensiva, e teleológica, é possível chegar-se à conclusão da plausibilidade de que a própria administração assim o faça em suas correspondências oficiais:

Artigo 279 - Os Poderes Públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

[...]

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Além disso, destaca-se que as providências semelhantes às intentadas neste PL, já foram ou estão sendo adotadas em outros municípios brasileiros, como Campinas-SP⁴, Santos-SP⁵ e Belo Horizonte-MG⁶.

⁴ RÁDIO BRASIL Campinas. *Projeto de lei quer documentos oficiais com leitura acessível para deficientes visuais de Campinas*. Disponível em <<http://brasilcampinas.com.br/projeto-de-lei-quer-documentos-oficiais-com-leitura-acessivel-para-deficientes-visuais-de-campinas.html>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.

⁵ VENTURA, Luiz Alexandre Souza. Estadão. *Lei obriga bancos a imprimir documentos em braile*. Disponível em <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/lei-obriga-bancos-a-imprimir-documentos-em-braile/>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.

⁶ CUNHA, Pedro. G1. *Lei de cartas oficiais em braile entra em vigor em Belo Horizonte*. Disponível em <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2012/03/lei-de-cartas-oficiais-em-braile-entra-em-vigor-em-belo-horizonte.html>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de julho de 2.018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 204/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 204/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile"*.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa garantir a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, encontrando respaldo legal na Convenção de Nova York, de 2007 (arts. 1º, 2º e 9º), que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, em consonância com o disposto no § 3º, do art. 5º da Constituição Federal.

Em nosso município, diversas leis foram editadas visando a proteção e a garantia das pessoas com deficiência, merecendo destaque a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências"*, da qual destacamos os §§3º e 4º do art. 29, *in verbis*:

"Art. 29. (...)

§ 3º Todo e qualquer material em vídeo, áudio ou impresso promovido, financiado ou apoiado pelo Município de Sorocaba, deve garantir a comunicação a pessoa com deficiência auditiva e visual por meio da inserção obrigatória de recursos específicos e tecnologia disponível.

§ 4º As campanhas públicas municipais, principalmente as voltadas para as áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social deverão ser veiculadas em formato acessível, contemplando o maior número de pessoas possível, com a oferta de audiodescrição, intérprete de LIBRAS, material em formato digital, braille e com adaptação de linguagem para as pessoas com deficiência intelectual. (g.n.)"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

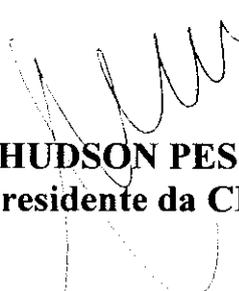
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 09 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 204/2018

Trata-se de Projeto de Lei 204/2018, do Edil Renan dos Santos, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto, embora gere impacto financeiro a municipalidade, o mesmo se justifica por questões atinentes a acessibilidade.

Ante ao exposto, nada a opor.

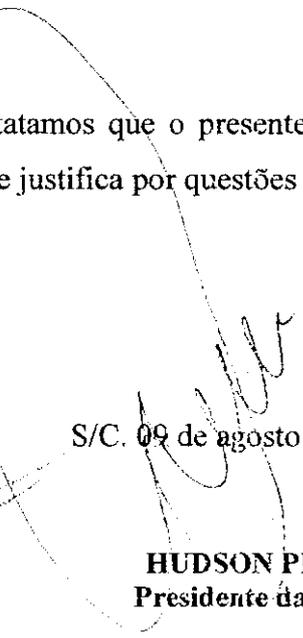


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

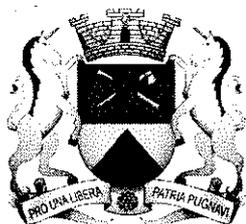


**ANSELMO NETO
VEREADOR**

S/C. 09 de agosto de 2018.



**HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 171/2018

Autoriza o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito aedes aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

Parágrafo segundo - O Município de Sorocaba poderá utilizar os "drones" em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

Parágrafo terceiro - Na utilização de ações de combate a dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

PROJETO Nº 171/2018 13:23 170567 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - terrenos com frente murada;

II - imóveis abandonados;

III - imóveis sem moradores.

Art. 2º Fica o Município de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 3º Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelos "drones", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

S/S., 14 de junho de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador MDB

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO 14/06/2018 15:28 170957 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar um novo método de fiscalização e monitoramento de grandes áreas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, pela Defesa Civil, pela Vigilância Sanitária, e ficar disponível para qualquer outra ação que o Poder Público julgar necessário desde que definido por decreto, garantindo assim maior economia nos controles e na atuação.

Sabemos que o atual quadro de funcionários não é suficiente para fiscalizar todos os locais de forma precisa, principalmente quanto a fiscalização aos focos do mosquito *aedes aegypti* para o efetivo combate.

Certamente o "drone" auxiliará na fiscalização e monitoramento de diversas frentes em tempo real, já que o mesmo chega a percorrer 90 quilômetros por hora a uma altura de 500 metros de seu operador.

O equipamento já está sendo utilizado em diversos estados, incluindo algumas cidades do Estado de São Paulo e tem contribuído na intensificação de controles e fiscalização.

Sendo assim, é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos, afim de torná-lo mais eficaz.

Sabemos da gravidade da dengue e as mortes que ela tem causado, por isso, várias cidades já estão buscando esse recurso tecnológico para o combate à doença, pois tem excelente relação custo-benefício.

Nesse sentido, o principal objetivo é sobrevoar locais de proliferação do mosquito para verificar se há caixas d'água sem tampa, água parada em lajes de residências ou edificações, imóveis para locação, piscinas sem tratamento, e em casas abandonadas que a equipe não consiga ter acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo o que for para somar à prevenção para evitar a proliferação de criadouros, é importante colocar em prática.

As imagens captadas, poderão ser usadas como prova substancial para que a prefeitura consiga pressionar, sob pena de multa, proprietários que se negam a atender os agentes e flagrar caixas d'água com vazamentos e lajes com criadouros.

A utilização desta nova tecnologia também pode colaborar na redução de outros custos, que podem ser redirecionados, criando-se um banco de dados e imagens de controle e mapeamento.

Além da fiscalização, o "drone" pode ser um importante recurso de pesquisa qualitativa, uma vez que os sobrevoos influenciam a dinâmica local e o engajamento social, atraindo a atenção de moradores e transeuntes, cidadãos se mobilizam para contribuir voluntariamente com a pesquisa, indicando criadouros de mosquito, problemas da localidade e a percepção da ação governamental.

Assim, diante das razões impostas, peço o voto favorável dos nobres colegas, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

S/S., 14 de junho de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito *Aedes Aegypti* e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal, ou seja, versa sobre autorização de medidas administrativas para implementação pela Administração do Município, destaca-se que:

Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa normatizar sobre autorização para uso de drones pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, quanto a leis autorizativas, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Reitera-se que, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

Por fim, destaca-se que cabe pequena retificação neste PL, em obediência a Técnica Legislativa, onde se lê, no Art. 1º: Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a constar: § 1º, § 2º, § 3º, face a Lei de Regência infra descrita:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCELA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 171/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito *Aedes Aegypti* e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 171/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre autorização do uso drones pela Guarda Civil Municipal para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA <
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PL 171/2018

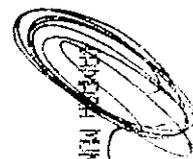
Autoriza o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório em todos os âmbitos no município, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito aedes aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas. Seguindo a definição prevista nas Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA), uma aeronave é "**qualquer aparelho** que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam reações do ar contra a superfície da terra, contando com variados tipos (asas fixas, asas rotativas, ornitópteros, etc.)". Dessa forma, um "drone" deve ser entendido como sendo uma aeronave, para a qual aplicam-se regras específicas de uso e acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro.

Parágrafo segundo - O Município de Sorocaba poderá utilizar os "drones" em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.



9/1 08:51 30/10/2018 15:15 17990 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo terceiro - Na utilização de ações de combate a dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

- I - terrenos com frente murada;
- II - imóveis abandonados;
- III - imóveis sem moradores;
- IV - Imóveis com mais de um pavimento.

Art. 2º Fica o Município de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DCEA, Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL.

Art. 3º Após a localização de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelo "drone", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias já previstas em lei no Município.

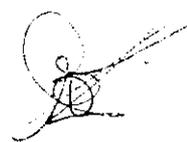
Art. 4º O Poder Executivo poderá dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, celebrar convênios ou parcerias com entidades não governamentais, com a iniciativa privada, com outros órgãos governamentais das diversas esferas do poder, viabilizando a efetiva consecução dos objetivos e execução desta lei, tais como, aquisição e manutenção dos "drones", treinamento e especialização de pessoal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30/11/2018 15:05 179850 2/5





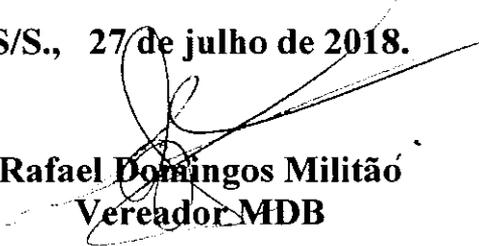
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

S/S., 27 de julho de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador MDB



RECEBIDA EM 27/07/2018 15:15 17650 05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar um novo método de fiscalização e monitoramento de grandes áreas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, pela Defesa Civil, pela Vigilância Sanitária, e ficar disponível para qualquer outra ação que o Poder Público julgar necessário desde que definido por decreto, garantindo assim maior economia nos controles e na atuação.

Sabemos que o atual quadro de funcionários não é suficiente para fiscalizar todos os locais de forma precisa, principalmente quanto a fiscalização aos focos do mosquito aedes aegypti para o efetivo combate.

Certamente o "drone" auxiliará na fiscalização e monitoramento de diversas frentes em tempo real, já que o mesmo chega a percorrer 90 quilômetros por hora a uma altura de 500 metros de seu operador.

O equipamento já está sendo utilizado em diversos estados, incluindo algumas cidades do Estado de São Paulo e tem contribuído na intensificação de controles e fiscalização.

Sendo assim, é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos, afim de torná-lo mais eficaz.

Sabemos da gravidade da dengue e as mortes que ela tem causado, por isso, várias cidades já estão buscando esse recurso tecnológico para o combate à doença, pois tem excelente relação custo-benefício.

Nesse sentido, o principal objetivo é sobrevoar locais de proliferação do mosquito para verificar se há caixas d'água sem tampa, água parada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

lajes de residências ou edificações, imóveis para locação, piscinas sem tratamento, e em casas abandonadas que a equipe não consiga ter acesso.

Tudo o que for para somar à prevenção para evitar a proliferação de criadouros, é importante colocar em prática.

As imagens captadas, poderão ser usadas como prova substancial para que a prefeitura consiga pressionar, sob pena de multa, proprietários que se negam a atender os agentes e flagrar caixas d'água com vazamentos e lajes com criadouros.

A utilização desta nova tecnologia também pode colaborar na redução de outros custos, que podem ser redirecionados, criando-se um banco de dados e imagens de controle e mapeamento.

Além da fiscalização, o "drone" pode ser um importante recurso de pesquisa qualitativa, uma vez que os sobrevoos influenciam a dinâmica local e o engajamento social, atraindo a atenção de moradores e transeuntes, cidadãos se mobilizam para contribuir voluntariamente com a pesquisa, indicando criadouros de mosquito, problemas da localidade e a percepção da ação governamental.

Assim, diante das razões impostas, peço o voto favorável dos nobres colegas, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

S/S., 27 de julho de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal, ou seja, versa sobre autorização de medidas administrativas para implementação pela Administração do Município, destaca-se que:

Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa normatizar sobre autorização para uso de drones pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, **quanto a leis autorizativas, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal,** tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Reitera-se que, **a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que cabe pequena retificação neste PL Substitutivo, em obediência a Técnica Legislativa, onde se lê, no Art. 1º: Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a constar: § 1º, § 2º, § 3º, face a Lei de Regência infra descrita:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 171/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito *Aedes Aegypti* e demais necessidades no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 19/24).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Observa-se que o presente substitutivo não sanou a inconstitucionalidade da proposição original, uma vez que a matéria trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para a sua regulamentação é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato da proposição ser meramente autorizativa não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo para esse fim.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 24.

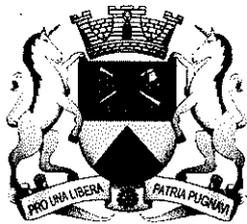
Ante o exposto, o Substitutivo nº 01 ao PL nº 171/2018 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 193/2018

DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO FACULTATIVO DE ACIDENTADOS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde privado poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

Art. 2º - O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco à saúde do paciente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de Junho de 2018.

ANSELMO ROQUE NETO
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
SEMIPRESENTE 03/JUN/2018 09:15 PÁGINA 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O SAMU 192 vem cumprindo satisfatoriamente sua missão de atender as emergências da cidade de São José dos Campos, no entanto há algumas reclamações de pessoas que gostariam de ser atendidas pelos seus planos de saúde e não foi possível o encaminhamento. Considerando isso, o presente PL concede ao médico regulador, que é o responsável pela gestão do atendimento, a competência para encaminhar o paciente às unidades privadas de atendimento, desde que solicitado pelo responsável ou pelo próprio paciente, quando o paciente encontrar-se lúcido, para optar por esse tipo de atendimento.

A portaria GM N.O 2.048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002, estabelece a competência gestora do médico regulador. Segundo a portaria, caberá a cada um deles a decisão para qual Emergência o paciente deverá ser encaminhado. Estabelece, ainda, que os hospitais privados devem contar com Centrais de regulação médica, médicos reguladores, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica.

Conforme o anexo 1 da portaria citada:

"1.2 Ao médico regulador também competem funções gestoras

- tomar a decisão gestora sobre os meios disponíveis, devendo possuir delegação direta dos gestores municipais e estaduais para acionar tais meios, de acordo com seu julgamento. Assim, o médico regulador deve:

- decidir sobre qual recurso deverá ser mobilizado frente a cada caso, procurando, entre as disponibilidades a resposta mais adequada a cada situação, advogando assim pela melhor resposta necessária a cada paciente, em cada situação sob o seu julgamento;

- decidir sobre o destino hospitalar ou ambulatorial dos pacientes atendidos no pré-hospitalar;

- decidir os destinos hospitalares não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências, ou seja, garantir o atendimento nas urgências, mesmo nas situações em que inexistam leitos vagos para a internação de pacientes (a chamada "vaga zero" para internação). Deverá decidir o destino do paciente baseado na planilha de hierarquias pactuada e disponível para a região e nas informações periodicamente atualizadas sobre as condições de atendimento nos serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, exercendo as prerrogativas de sua autoridade para alocar os pacientes dentro do sistema regional, comunicando sua decisão aos médicos assistentes das portas de urgência;

- o médico regulador de urgências regulará as portas de urgência, considerando o acesso a leitos como uma segunda etapa que envolverá a regulação médica das transferências inter-hospitalares, bem como das internações;

- acionar planos de atenção a desastres que estejam pactuados com os outros interventores, frente a situações excepcionais, coordenando o conjunto da atenção médica de urgência;

- requisitar recursos públicos e privados em situações excepcionais com pagamento ou contrapartida a posteriori, conforme pactuação a ser realizada com as autoridades competentes;

- exercer a autoridade de regulação pública das urgências sobre a atenção pré-hospitalar móvel privada, sempre que esta necessitar conduzir pacientes ao setor público, sendo o pré-hospitalar privado responsabilizado pelo transporte e atenção do paciente até o seu destino definitivo no Sistema;

- contar com acesso às demais centrais do Complexo Regulador, de forma que possa ter as informações necessárias e o poder de dirigir os pacientes para os locais mais adequados, em relação às suas necessidades.

2. Regulação do Setor Privado de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (incluídas as concessionárias de rodovias):

O setor privado de atendimento pré-hospitalar das urgências e emergências deve contar, obrigatoriamente, com Centrais de Regulação Médica, médicos reguladores e de intervenção, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica (para os casos de serviços de atendimentos clínicos). Estas Centrais de Regulação privadas devem ser submetidas à regulação pública, sempre que suas ações ultrapassarem os limites estritos das instituições particulares não conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive nos casos de medicalização de assistência domiciliar não urgente."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma o presente projeto de lei, merece acolhimento pelos ilustríssimos senhores vereadores por ser de extrema necessidade para os eventuais pacientes, **além de propiciar mais vagas no sistema público de saúde.**

S/S., 28 de Junho de 2018.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentado pelo serviço de atendimento médico de urgência – SAMU a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre serviço público de saúde, nesta seara, a competência para inaugurar o processo legislativo é exclusivo (privativo) do Chefe do Poder Executivo, destaca-se que:

A regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

Sendo este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, nos termo infra:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral,

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública. (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atenção, ou de seu interesse preponderante (*"Do Processo Legislativo"*, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Sobre o princípio da separação de poderes, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Por fim conclui-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, verifica-se, portanto, a inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2018, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentado pelo serviço de atendimento médico de urgência – SAMU a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 193/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Anselmo Rolim Neto*, que “Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentado pelo serviço de atendimento médico de urgência – SAMU a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de serviço público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a “direção superior da administração” (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator